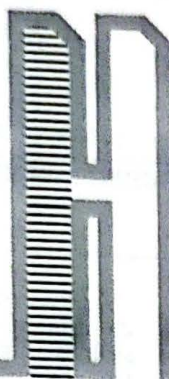




DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II



ANO XLIV — Nº 099

QUINTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso IX, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 1989

Autoriza, em caráter excepcional e temporariamente, o Governo do Estado de Minas Gerais a exceder o limite da dívida consolidada interna do Estado em 203.221.617,96 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 239.679.576,22 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e vinte e dois centavos), para os fins que especifica.

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa exceder os limites máximos de sua dívida consolidada interna, para o fim exclusivo de assumir, junto ao Banco Central do Brasil, obrigação no valor de 203.221.617,96 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 238.679.567,22 (duzentos e trinta e oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e vinte e dois centavos), destinada a regularizar débito do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais decorrentes da utilização de recursos das Reservas Monetárias do País durante o período de aplicação do Regime Especial de Administração Temporária a que tais instituições estaduais foram submetidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de agosto de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PORTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32

Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem: 2.200-exemplares.

SUMÁRIO**1 — ATA DA 111ª SESSÃO, EM 16 DE AGOSTO DE 1989****1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Mensagem do Sr. Governador do Distrito Federal**

— Nº 70/89-DF (nº 60/89-GAG, na origem), submetendo à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 39/89, que dispõe sobre a política salarial dos servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15/89, que dispõe sobre a criação da Carreira de Fiscalização e Inspeção, dos respectivos cargos, fixação de valores de seus vencimentos e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 62/89, que institui Gratificação de Natal.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 39/89, lido anteriormente.

1.2.4 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 223, de 1989, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, que dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares no programa educacional brasileiro.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 415/89, de autoria do Senador Juracy Magalhães, solicitando ao Poder Executivo informações que menciona.

1.2.6 — Ofícios

— Nº 37/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a

aprovação do parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 21/88, que dispõe sobre a suspensão da vigência dos atos internacionais ainda não aprovados pelo Congresso Nacional.

— Nº 38/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do parecer pela injuridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 32/87, que altera a redação do artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Arquivamento, em caráter definitivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 21/88 e do Projeto de Lei do Senado nº 32/87, por terem recebido pareceres pela inconstitucionalidade e injuridicidade, respectivamente.

1.2.8 — Ofícios

— Nº 43/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 82/88, que modifica o Decreto-Lei nº 2.234, de 23 de janeiro de 1985, que limita a remuneração e demais vantagens devidas a diplomatas casados, servindo juntos no exterior.

— Nº 42/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 180/89, que concede reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica, em decorrência das Portarias Reservadas Nº S-50/GM-5 e S-285/GM-5, do Ministério da Aeronáutica.

— Nº 35/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 120/89, que regulamenta o registro e uso das informações geradas pelos Poderes Públicos e dá outras providências.

1.2.9 — Comunicação da Presidência

— Prazo de 72 horas para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 82/88, 120 e 180/89, sejam apreciados pelo Plenário.

1.2.10 — Ofícios

— Nº 40/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 43/89, que unifica a hora legal em todo o território nacional e revoga a Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

— Nº 39/89, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 140/89, que dispõe sobre a ascensão funcional prevista no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

1.2.11 — Comunicação da Presidência

— Prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 43 e 140/89, sejam apreciados pelo Plenário.

1.2.12 — Discursos do Expediente

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Encaminhando à Mesa projetos de lei regulamentando o processo eleitoral em curso, com vistas à sucessão presidencial. Critérios de divulgação das pesquisas eleitorais pelos órgãos de divulgação.

SENADOR JOÃO MENEZES — Crescimento desordenado dos custos das mercadorias.

1.2.13 — Comunicação da Presidência

— Distribuição dos avulsos dos Projetos de Lei nºs 14 e 15, de 1989-CN, que tratam de abertura de créditos e fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.2.14 — Requerimentos

— Nº 416/89, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Ministro Eduardo de Macedo Soares. *Aprovado*, após usar da palavra no seu encaminhamento o Senador Nelson Carneiro, tendo a Presidência se associado às homenagens prestadas.

— Nº 417/89, de autoria do Senador Albano Franco, solicitando autorização para ausentar-se dos trabalhos da Casa no período de 18 a 30 de agosto do corrente ano, para breve viagem ao exterior. *Aprovado*.

— Nº 418/89, de autoria do Senador Afonso Camargo, solicitando licença, a partir do dia 18 do corrente pelo prazo de 125 dias. *Aprovado*.

1.2.15 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 224/89-Complementar, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela CLT, conforme o disposto, respectivamente, no § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição Federal.

— Projeto de Resolução nº 49/89, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre as condições para pagamento do principal e encargos da dívida externa.

1.2.16 — Requerimentos

— Nº 419/89, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 9/89, que aprova o texto do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Go-

verno da República da Argentina, assinada em 29 de novembro de 1988.

— Nº 420/89, de urgência para a Mensagem nº 169/89, relativa a pleito do Governo do Estado de Minas Gerais.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Aprovado* o projeto e as emendas de nº 1 a 16, sendo rejeitadas as demais. À Comissão Temporária para redação final.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Decreto Legislativo nº 9/89, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 419/89, lido no Expediente. *Aprovado*, após parecer proferido pelo Senador Leopoldo Peres. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 9/89, em regime de urgência. *Aprovada*. À promulgação.

— Mensagem nº 169/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 420/89, lido no Expediente. *Aprovado*, nos termos do Projeto de Resolução nº 50/89, após parecer proferido pelo Senador Ronaldo Aragão. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 50/89, em regime de urgência. *Aprovada*. À promulgação.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR IRAM SARAIVA — 10º aniversário de falecimento de Pedro Ludovico Teixeira.

SENADOR NABOR JÚNIOR — A questão ambiental.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Panorama político nacional.

SENADOR ÁUREO MELLO — Análise dos candidatos à Presidente da República. O direito do povo votar livremente para Presidente da República. Edificação do Palácio da Cultura em Brasília.

SENADOR EDISON LOBÃO — Lançamento do livro "Educação e Democracia", de autoria do Senador Hugo Napoleão.

SENADOR JOÃO CALMON — Realização de painel sobre o Desenvolvimento Científico e Tecnológico Brasileiro, patrocinado pela Finep — Financiadora de Estudos e Projetos.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Falecimento do professor Plínio Garcez de Senna.

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — O "Projeto Espírito Santo Século XX."

SENADOR MAURO BENEVIDES — Apelo do Fórum dos Secretários de Estado de Agricultura ao Congresso Nacional, no sentido de votar o Projeto de Lei Agrícola.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Cid Sabóia de Carvalho, proferido na sessão de 9-8-89.

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 111ª Sessão, em 16 de agosto de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro, Iram Saraiva e Antônio Luiz Maya

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor

— João Lyra — Teotônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacerlar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Dirceu Car-

neiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**MENSAGEM Nº 70, DE 1989-DF
(Nº 60/89-GAG, na origem)**

Brasília, 16 de agosto de 1989
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a política salarial dos servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

No que diz respeito à política salarial, tomou-se por paradigma a Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, que trata do mesmo assunto na área federal diferindo, apenas, no que respeita aos militares e à polícia civil que, por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, são organizados e mantidos pela União.

A medida enseja a revogação da Lei nº 20, de 2 de junho de 1989, por ser contrária à atual política salarial para o servidor público, o que está expresso no artigo 11, do Projeto em tela.

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 5º será pago a partir de 1º de agosto de 1989, aos servidores da administração direta e autárquica do Distrito Federal, por conta da implantação do Plano de Carreira a que se refere o art. 39 da Constituição Federal.

Trata-se de iniciativa que visa a nivelar a remuneração dos aludidos servidores com a dos servidores das fundações públicas do Distrito Federal.

O adiantamento mencionado não está sendo estendido aos integrantes da Categoria Funcional de Assistente Jurídico, uma vez que os mesmos não serão incluídos no Plano de Carreira, por conta da qual se propõe a concessão do adiantamento em tela.

Os ocupantes da Categoria em comento vêm exercendo a atividade de assistência judiciária, alocada ao Distrito Federal por força de disposições insertas no novo texto constitucional. Assim, até que a União edite lei complementar organizando a Defensoria Pública, nos termos do art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal, há de se minimizar a situação destes servidores que, hoje, prestam no Distrito Federal a assistência aos necessitados.

Em face dessas razões, propõe-se a elevação do percentual da representação mensal, paga à categoria referenciada, em 100 (cem) pontos percentuais, passando de 100% para 200% o seu índice de cálculo.

Finalmente, cuidou-se de incluir no prefalado projeto a faculdade de opção, pelos servidores das fundações, pelo vencimento ou salário do emprego permanente, acrescido de 55% do emprego em comissão ocupado, de forma a se dar a estes tratamento igual ao dispensado aos servidores da administração direta e autárquica. A medida se antecipa à implantação de regime jurídico único, conforme mandamento inserido no artigo 39 da Constituição Federal.

Permito-me solicitar caráter de urgência na apreciação deste projeto, de acordo com o art. 4º, da Resolução nº 157, dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade renovo a V. Exª protestos de alta estima e distinta consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 39, DE 1989

Dispõe sobre a política salarial dos servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, e proventos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

Art. 2º Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir de agosto de 1989.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei abrange os proventos e pensões dos inativos e pensionistas, bem assim as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios, abonos e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 1.711, 28 de outubro de 1952.

Art. 4º O disposto nos artigos 1º, 2º e 3º não alcança os integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal que é organizada e mantida pela União, nos termos do artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 5º Fica concedido aos servidores da administração direta e autárquica do Distrito Federal integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, 50% (cinquenta por cento) de adiantamento por conta da implantação do Plano de Carreira a que se refere o artigo 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere este artigo será pago a partir de 1º de agosto de 1989, incidindo o percentual sobre as seguintes parcelas que compõem o remuneração:

I — vencimento ou salário;

II — Gratificação de Nível Superior, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

III — Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-Lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985;

IV — Gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

V — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 1987;

VI — Abono mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 6º O Governador do Distrito Federal encaminhará ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei instituindo a carreira de que trata o artigo anterior.

Art. 7º A representação mensal devida aos integrantes da Categoria Funcional de Assistente Jurídico, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, fica acrescida em 100 (cem) pontos percentuais.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo não se aplica o disposto no artigo 5º.

Art. 8º As disposições constantes do § 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.452, de 29 de abril de 1976, com as alterações posteriores, são estendidas aos servidores das fundações públicas do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Lei nº 20, de 2 de junho de 1989, e demais disposições em contrário.

(À Comissão do Distrito Federal)

PARECERES**PARECER Nº 148, DE 1989**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15, de 1989, (Mensagem nº 28, de 1989-DF), que dispõe sobre a criação da Carreira de Fiscalização e Inspeção, dos respectivos cargos, fixação de v...es de seus vencimentos e dá outras providências.

Relator: Senador *Maurício Corrêa*

O projeto de lei em exame, de iniciativa do Governo do Distrito Federal, que trata da criação da Carreira de Fiscalização e Inspeção, dos respectivos cargos, fixação dos valores de seus vencimentos e dá outras providências, tramitou na Comissão do Distrito Federal, tendo recebido parecer favorável e sido aprovado em 30 de maio de 1989.

A seguir foi encaminhado para discussão e aprovação no plenário do Senado Federal.

Em 15 de junho de 1989 a discussão foi adiada para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Requerimento nº 332/89, dos Senadores Roman Tito e Maurício Corrêa.

O que se questiona basicamente é se os processos de preenchimentos dos novos cargos, através da transposição, da ascensão funcional e do aproveitamento, estão acordes com o que prescreve o art. 37, da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional, em seu inciso II, prescreve que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ou seja:

"Art. 37 — *omissis*

I — *omissis*

II — A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

No projeto de lei em análise, verifica-se que o objetivo do Governo do Distrito Federal é de implantar as diretrizes do sistema de carreira do serviço civil da União e dos territórios federais estabelecidos no Decreto-Lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987.

Recentemente esta Casa aprovou as Carreiras de Analista de Orçamento e Auditoria Tributária, Leis nº 14, de 30 de dezembro de 1988 e 33, de 12 de julho de 1989, respectivamente. Leis essas que, somadas a este projeto de lei em tramitação, bem demonstram o interesse do GDF na implantação da nova sistemática de carreira.

Como ocorreu quando da implantação dos novos planos de classificação de cargos, determinados pelas Leis nº 1.711/52, 3.780/60 e 5.645/70, os servidores pertencentes aos cargos e empregos do quadro de pessoal em extinção sempre tiveram a oportunidade de participar de processos seletivos internos para passarem para o novo plano de pessoal.

Isso é o correto, pois não se pode imaginar que alguma administração objetive modernizar seu quadro de pessoal, abandonando simplesmente seus funcionários atuais, pela contratação de novos servidores.

Sendo assim, é muito salutar que o Governo do Distrito Federal aproveite a criação da nova Carreira e, com base no art. 48, inciso X, da Constituição Federal, efetue a transformação dos cargos e empregos públicos vinculados às atividades de fiscalização e inspeção e também daqueles que, por força das necessidades reais do governo, tiveram suas funções deslocadas para aquelas atividades.

O que de fato o GDF está fazendo é a implantação paulatina de um novo plano de carreira, o previsto no art. 39 da Constituição Federal, e de acordo com os princípios e diretrizes do sistema de carreira estabelecidos no Decreto-Lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987.

Assim a transformação de cargos e empregos públicos, prevista no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal, do atual plano de cargos em extinção para o novo plano, não gera nova investidura, por não ser uma forma de provimento e sim de uma transferência, mediante concurso interno de provas e títulos do servidor do plano em extinção para o novo plano de carreira que está sendo criado, por determinação do art. 39 da Constituição Federal.

O instituto da ascensão funcional apareceu como forma de provimento no bojo da Lei nº 5.920/73. Dentro da sistemática instituída por esta lei, as categorias funcionais eram

agrupadas em razão de afinidades e complementariedade de seus conteúdos funcionais. Essas categorias constituídas em grupos, portanto, estavam ligadas entre si, razão porque era concebível a aplicação do instituto em comento, ou seja, a saída do servidor de uma categoria para outra do mesmo grupo ou de outro, ressalvadas as categorias públicas do Grupo Política Civil do Distrito Federal.

No que diz respeito às carreiras, a sua criação decorre da aplicação do artigo 39 da Constituição Federal. Dada a origem dessa criação, as carreiras perderam o liame entre elas a que existia quando eram categorias funcionais e formavam grupos. Assim o instituto que era próprio da sistemática da Lei nº 5.920/73, deixou de existir na prática porque as carreiras são autônomas e independentes. À vista desta autonomia e independência não se justifica o concurso interno para provimentos de cargos via ascensão funcional. Além disso, é de se verificar o aspecto jurídico da ascensão funcional. A Constituição Federal de 1967, com emendas de 1969, em seu art. 97, § 1º, de fato, exigia que a "1ª investidura" em cargo público dependeria de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos. A Constituição Federal vigente, em seu art. 37, inciso II, condiciona a investidura em cargo ou emprego à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, em todos os casos, e não como na anterior, adestrada à 1ª investidura.

Assim, a ascensão funcional constitui-se em forma de provimento de cargos e empregos públicos. Do cotejo das disposições constitucionais supra, e do texto hoje em vigor, chega-se à conclusão de que esse instituto não pode prosperar, de vez que não caracteriza o recrutamento universal e democrático que ensejamos concursos públicos. Todavia, é plenamente justificável a promoção na carreira, que não é forma de provimento, e que se constitui no horizonte funcional através das sucessivas mudanças de um padrão para o subsequente, de uma classe para outra e, até mesmo, de uma categoria funcional para outra, desde que pertencentes à mesma carreira.

É de se verificar, ainda, o constante do § 2º do art. 6º que inevitavelmente gerará problemas quando de sua aplicação, haja vista que na implantação dos Planos de Carreira a administração sempre respeita o nível de referência que o servidor possui na categoria funcional que será transformada para a nova carreira.

Por exemplo, o servidor que estiver na referência NM 25 deve ser enquadrado no padrão I da classe da nova carreira, de acordo com o Anexo II do projeto de lei em análise.

Assim sendo, faz-se necessário a modificação, por emenda, do disposto no § 2º do art. 6º do projeto de lei, pois de forma em que se encontra, o referido servidor seria enquadrado na categoria inicial, ou seja — Padrão I, da 3ª classe — equivalente às referências NM 17 à 22 do plano antigo.

Dentro do exposto, constata-se a existência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 15, de 1989, que poderão ser sanados

mediante a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Dê-se ao art. 3º, e a seu § 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O ingresso na Carreira de que trata o art. 1º far-se-á sempre no padrão I da 3ª classe dos respectivos cargos, mediante concurso público, observando o disposto no art. 5º desta lei.

§ 1º

§ 2º A promoção obedecerá a critérios seletivos, a serem obedecidos através da regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

EMENDA Nº 2 — CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º

§ 2º O servidor que obtiver a reclassificação de que trata este artigo, será posicionado no Padrão da Classe do cargo em que for incluído, conforme a posição numérica da referência do cargo em transformação, na forma do Anexo II desta lei.

EMENDA Nº 3 — CCJ

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

Art. 12. Os concursos públicos em andamento na data da publicação desta lei, para ingresso nas categorias funcionais mencionadas no art. 5º serão válidos para atendimento ao disposto no art. 3º.

EMENDA Nº 4 — CCJ

Dê-se ao art. 13 do projeto a seguinte redação:

Art. 13. A promoção, a transposição, o aproveitamento, o processo seletivo e a reclassificação a que se refere os arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º desta lei somente abrangerão servidores concursados e os atingidos pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1989.
— Jutahy Magalhães — Maurício Corrêa,
Presidente eventual — Roberto Campos, Relator — Chagas Rodrigues — João Calmon — Ney Maranhão — Carlos Patrocínio — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Marco Maciel — Márcio Lacerda.

PARECER Nº 149, DE 1989 Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Do Senado Federal, sobre o Projeto de Resolução nº 62, de 1988, que institui Gratificação de Natal.

Relator: Senador Leite Chaves

O Projeto de Resolução nº 62, de 1988, de iniciativa da Comissão Diretora, institui, no

âmbito do Senado Federal, a Gratificação de Natal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor, para cada mês de efetivo exercício.

A medida proposta, embora de cristalina justiça, não é inovadora. O Poder Executivo a instituiu, desde 1986, através do Decreto-Lei nº 2.310, de 22-3-86, prevendo sua concessão aos funcionários, civis e militares, da União, dos territórios e das autarquias federais, e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos territórios e do Tribunal de Contas da União.

Obviamente, a percepção da Gratificação de Natal dependeu, em cada um dos órgãos mencionados, da respectiva regulamentação, calcada nas premissas e condições estabelecidas no pré-falado Decreto-Lei nº 2.310/86. A aprovação deste projeto de resolução, portanto, terá o condão de trazer a servidores do Senado concessão já praticada em outros órgãos da Administração Federal.

No Projeto de Resolução nº 62, de 1988, embora em estreita consonância com o texto legal do Poder Executivo, procedeu-se apenas ao ajuste de forma, e isso de modo a atender à tipicidade da gerência de pessoal. Em outras palavras, foi mantida a essência do texto do decreto-lei, alterando-se alguns aspectos formais, com o objetivo de atender aos controles, serviços e peculiaridades ligadas ao próprio corpo funcional.

O principal desses aspectos refere-se aos meses de pagamento da Gratificação de Natal. O Decreto-Lei nº 2.310/86 estabelece, em seu art. 9º, que a gratificação será paga no mês de dezembro de cada ano, e, no § 1º desse artigo, admite adiantamento de parte da mesma entre os meses de janeiro a novembro.

Por seu turno, e de forma mais direta, o Projeto de Resolução nº 62/88, sob exame, estabelece, através do art. 1º e seu § 3º, que metade da gratificação será concedida no mês de dezembro e a outra metade, a título de adiantamento, no mês de junho de cada ano. Isso propicia a unificação de condutas financeiras e administrativas e sua concentração em apenas 2 (dois) meses.

O projeto de resolução, ademais, omite do elenco de afastamentos, admissíveis como de efetivo exercício, a licença decorrente de acidente em serviço; essa licença, de resto já é prevista, por condensação, em outro item daquele elenco, evidenciando-se o projeto irretocável também nesse ponto.

Mas no § 4º do art. 1º, ao estabelecer sanção ao servidor demitido, negando-lhe direito à percepção da Gratificação de Natal e prevendo a devolução de eventual recebimento, a título de adiantamento, o projeto deixa de estatuir quanto ao servidor exonerado.

Veja-se que, no rigor das acepções terminológicas, o servidor "demitido" o é compulsoriamente, isto é, de forma punitiva; o servidor "exonerado" não, pois tem afastamento "sponte sua"; o desfazimento do vínculo decorre de sua vontade e não de sanção administrativa.

Da aplicação dessa vontade do servidor decorre apenas o afastamento do mesmo do

corpo funcional. Desfeito o liame administrativo do servidor com a instituição, cessam, de plano, novos direitos. Ocorre que os direitos gerados anteriormente à exoneração permanecem até sua satisfação. E um desses direitos, se aprovado o presente projeto de resolução, é a Gratificação de Natal, cujo pagamento, fracionário, observa a razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês de efetivo exercício.

Não caberia, portanto, dispensar ao servidor que espontaneamente se exonera o mesmo tratamento dado ao servidor punido com a demissão.

Isto posto, entendemos pertinente e essencial ao projeto se introduza parágrafo ao art. 1º, mantidos e remunerados todos os subseqüentes, e, pelos motivos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 62/88, por constitucional, jurídico, regimental e, no mérito, oportuno com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo, mantendo-se e renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 1º

§4º O servidor exonerado a pedido perceberá a gratificação na proporção estabelecida no § 1º deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração e compensada a importância recebida a título de adiantamento."

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1989.
— *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente, *Leite Chaves* — Relator — *Carlos Patrocínio* — *Marcos Maciel* — *Chagas Rodrigues* — *Maurício Corrêa* — *Edison Lobão* — *Meira Filho* — *Ney Maranhão* — *João Menezes* — *Antônio Luiz Maya* — *Áureo Mello* — *Jutahy Magalhães*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Do Expediente lido consta o Projeto de Lei do DF nº 39, de 1989, que dispõe sobre a política salarial dos servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias. Encaminhada ao Senado nos termos do art. 4º da Resolução nº 157, de 1988, a proposição terá tramitação urgente, devendo a Comissão do Distrito Federal emitir seu parecer no prazo máximo de 25 dias.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, DE 1989

Dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares no programa educacional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As creches e os estabelecimentos similares passam a ser considerados estabele-

cimentos educacionais e, portanto, um segmento normal da educação, devendo as obedecer às normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

§ 1º As creches e estabelecimentos mencionados neste artigo observarão os critérios de cobrança das mensalidades em vigor pelos estabelecimentos educacionais.

§ 2º Aplicam-se às entidades a que se refere esta lei as normas de natureza sanitária previstas, para estabelecimentos congêneros pelo órgão competente da administração, e, retas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Atribui a Constituição promulgada a 5 de outubro de 1988, em seus arts. 208 e 209, do Título VIII, pertinente aos direitos sociais a todo cidadão, o direito à assistência social aí compreendida a proteção à infância, cabendo ao Estado garantir o ensino fundamental e o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Trata-se de dispositivo em plena consonância com o espírito da nova Carta Magna, que introduz em nosso ordenamento jurídico a noção de "seguridade social" como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos básicos como aqueles relativos à saúde, à previdência e à assistência social". (art. 194)

Sabemos que a disseminação das creches e estabelecimentos similares por todo o país representa importante passo no sentido de proporcionar à mulher trabalhadora uma infraestrutura digna que lhe possibilite desempenhar com tranquilidade a sua atividade profissional.

A inclusão das creches e estabelecimentos similares no programa educacional brasileiro, e a fixação, por lei, de normas relativas às mensalidades, diretrizes pedagógicas, e padrões de salubridade a serem observadas, cumprem o importante papel de estabelecer os parâmetros necessários à fiscalização e controle dessas instituições que, por abrigarem crianças da mais tenra idade, deverão satisfazer a elevados padrões sanitários e pedagógicos.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989.
— Senador *Teotônio Vilela Filho*.

(À Comissão de Educação — Decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido à Comissão competente. (Pausa)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 415, DE 1989

Nos termos do disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o previsto no art. 50, § 2º da Constituição Federal, requeiro seja encaminhado ao Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o presente Requerimento, com vistas às informações sobre as seguintes questões:

1) Qual a situação do empréstimo concedido pela Sunaman em 1982, através do Fundo de Marinha Mercante, então administrado por aquele órgão e hoje sob controle do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, vinculado a Seplan/PR, para a aquisição do navio *rol-on-roll-off* denominado Karisma? Quem o tomou? Quem é o devedor?

2) A empresa de navegação Transroll é considerada inadimplente junto ao Fundo de Marinha Mercante?

3) A empresa Transroll está pleiteando ou já recebeu, recentemente, a aprovação da Diretoria do BNDES para novos financiamentos do Fundo de Marinha Mercante para contratação da construção de outras embarcações?

4) É permitido à empresas inadimplentes com o Fundo de Marinha Mercante ou com ações em juízo visando à liquidação de débitos receberem novos financiamentos com recursos deste Fundo?

Justificação

A questão do navio Karisma, financiado pela Sunaman, em 1982, com recursos do Fundo de Marinha Mercante à empresa Kommar foi um dos assuntos mais polêmicos na "CPI da Corrupção". Este navio foi retirado do estaleiro inglês Smith Dock e registrado no Brasil pela empresa Kommar, de propriedade do oficial da reserva da Marinha José Carlos Franco Abreu, sem qualquer reconhecimento de dívida junto às autoridades brasileiras. O Governo pagou a fatura na ordem de US\$ 32 milhões e nunca obteve desta empresa o reconhecimento de que a mesma era devedora desta importância ao Fundo de Marinha Mercante. Mais tarde, a empresa Transroll adquiriu a Kommar e, por conseguinte, o "Karisma"; que navega, sem constrangimento, sob sua responsabilidade. Mas, tampouco este novo proprietário da embarcação reconheceu a dívida. Simplesmente, pois, consta que jamais o "Karisma" foi pago. Verdadeiro absurdo!

Notícia-se, agora, que novos empréstimos serão concedidos à empresa Transroll. O *Jornal do Brasil* de 22 de julho, na seção "Informe JB" afirma que a Diretoria do BNDES autorizou o financiamento de 80 milhões de dólares à Transroll, para construir os dois maiores porta-containers já feitos na América do Sul.

Diante deste fato, resta-nos saber se o contencioso em torno do "Karisma" já está solucionado, e, em caso negativo, como pode uma empresa inadimplente com o Governo receber mais financiamentos?

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989.
— Senador Jutahy Magalhães.

(Ao exame da Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O requerimento que acaba de ser lido vai ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Of. nº 37/89-CCJ

Brasília, 8 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 101 do RI, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou por unanimidade parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1988, que "dispõe sobre a suspensão da vigência dos atos internacionais ainda não aprovados pelo Congresso Nacional".

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.
Of. nº 38/89-CCJ

Brasília, 8 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 101 do RI, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou por unanimidade parecer pela injuridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1987, que "altera a redação do artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências".

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— De acordo com o disposto no § 1º do art. 101 do Regimento Interno a Presidência determina o arquivamento definitivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1988 e do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1987, uma vez que os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre as proposições concluíram, respectivamente, pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade das proposições e foram aprovados, por unanimidade, pelos integrantes desse órgão técnico.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Of. nº 43/89-CCJ

Brasília, 10 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS nº 82, de 1988, que "modifica o Decreto-Lei nº 2.234, de 23 de janeiro de 1985, que limita a remuneração e demais vantagens devidas a diplomatas casados, servindo juntos no exterior", na reunião desta data, por 10 (dez) votos favoráveis.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.
Of. nº 42/89-CCJ

Brasília, 10 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta

Comissão aprovou o PLS nº 180, de 1989, que "concede reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica, em decorrência das portarias reservadas S-50/GM-5 e S-285/GM-5, do Ministério da Aeronáutica", na reunião desta data, por 9 (nove) votos favoráveis e 3 (três) abstenções.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.
Of. nº 35/89-CCJ

Brasília, 8 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS nº 120/89, que "regulamenta o registro e uso das informações geradas pelos poderes públicos e dá outras providências", na reunião desta data, por 9 (nove) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Com referência ao expediente que acaba de ser lido a Presidência comunica ao Plenário que nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º do Regimento Interno, depois de publicada a decisão da Comissão no *Diário do Congresso Nacional*, abrir-se-á o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 82, de 1988, 120 e 180, de 1989, sejam apreciados pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso os projetos serão remetidos à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Of. nº 40/89-CCJ

Brasília, 10 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão rejeitou o PLS 043, de 1989, que "unifica a hora legal em todo o território nacional e revoga a Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913", na reunião desta data, por 10 (dez) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.
Of. nº 39/89-CCJ

Brasília, 10 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão rejeitou o PLS nº 140, de 1989, que "dispõe sobre a ascensão funcional prevista no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", na reunião desta data, por 11 (onze) votos favoráveis.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Com referência ao expediente que acaba de ser lido a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º do Regimento Interno, depois de publicada a decisão da Comissão no *Diário do Congresso Nacional*, abrir-se-á o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 43 e 140, de 1989, sejam apreciados pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso os projetos serão remetidos ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB —

PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, venho a esta tribuna, na tarde de hoje, para fazer algumas considerações iniciais sobre a campanha da sucessão presidencial da República, e, afinal, apresentar, ao Senado, alguns projetos de lei que reputo oportunos, no sentido de atualizar a legislação que dispõe sobre o processo eleitoral em curso.

Evidentemente, diante do quadro que aí está, ainda estamos muito distantes do resultado final do pleito presidencial. Não adianta cantar vitória antes do tempo. Assim, não há como se negar que, pela própria dinâmica do processo político, possamos ter, a qualquer momento, a qualquer hora, a qualquer dia, fatos novos que, sem dúvida, mereceriam a atenção dos partidos políticos.

Quero referir-me à necessidade, a meu ver imperiosa, de reabrir os prazos, até, pelo menos, meados de setembro próximo, para as coligações partidárias e, por via de consequência, para os registros dos candidatos.

Claro que ainda estamos em meados de agosto, e os horários de propaganda gratuita, que a meu ver vão dar o verdadeiro tom à sucessão presidencial, iniciar-se-ão somente a partir de 15 de setembro próximo, o que nos propicia uma margem bastante confortável para prorrogarmos um pouco os prazos que acabo de mencionar.

Nesse sentido, Sr. Presidente, Srs. Senadores, envio à Mesa o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 1989

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989, e dá outras providências. (Do Senador Humberto Lucena.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989, que dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, passa a ter a seguinte redação:

"As Convenções Nacionais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas até o dia 12 de setembro de 1989, e o

requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do dia 15 de setembro de 1989."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dadas as peculiaridades da próxima eleição presidencial, que será a primeira a realizar-se após 29 anos da última eleição, é natural que a campanha eleitoral se torne intensa e polêmica.

Prova disso é o número de candidatos que se apresentam para seus eleitores, além da grande diversidade de partidos. Isso, a nosso ver, motiva o surgimento, quase que diário, de negociações políticas interpartidárias, visando a novas coligações.

Ante estas circunstâncias, parece-nos oportuno e, sobretudo, conveniente que se prorroguem os prazos previstos no art. 9º da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989.

Por outro lado, forçoso é convir também que, se a eleição não se definir no primeiro turno, teremos que preparar o terreno legal que permita as coligações partidárias, no segundo turno, o que já foi, inclusive, reclamado por candidatos de vários Partidos à Presidência da República.

Neste particular, ainda encaminho à Mesa o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 1989

Regula as Coligações Partidárias e o prazo de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas eleições em segundo turno, e dá outras providências. (Do Senador Humberto Lucena)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989, dois ou mais partidos políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns.

Art. 2º As convenções nacionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas 3 (três) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno e o requerimento ao Tribunal Superior Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do segundo dia após a convenção que os escolheu.

Art. 3º Os critérios e normas para as convenções, coligações, registro dos candidatos e propaganda eleitoral, para as eleições do segundo turno, são os mesmos previstos na Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei visa a regulamentar, principalmente, a forma pela qual dar-se-

ão coligações partidárias, caso aconteça o segundo turno nas eleições presidenciais que ocorrerão no corrente ano.

A Lei nº 7.773/89 omitiu, para o caso do segundo turno, as formas e prazos para as coligações partidárias.

É claro que uma lacuna deste tipo poderá trazer transtornos políticos para o bom andamento do processo eleitoral que ora se desencadeia em nosso País.

O segundo turno é uma inovação nesse processo, e complicá-lo seria uma maneira de atrasarmos a consagração do regime democrático que se vem conquistando com a transição porque passa o País.

Assim, ao normatizar a matéria, queremos contribuir para o aperfeiçoamento eficaz do processo eleitoral.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é óbvio que, num segundo turno, determinado candidato que concorra com outro, poderá, através do seu Partido, fazer uma coligação com outro Partido ou outros Partidos, admitindo até que o seu candidato a Vice-Presidente renuncie, para que se facilite uma aliança mais ampla.

Acredito que isso faz parte da própria lógica do nosso processo eleitoral, instituído a partir da nova Constituição, que exigiu a eleição por maioria absoluta dos novos Presidente e Vice-Presidente da República, e, por conseguinte, admitiu a realização em dois turnos, se necessário, da eleição presidencial.

Um outro aspecto que pretendo colocar, às vésperas do início dos horários de propaganda gratuita, no próximo mês, é justamente o do cálculo do tempo reservado a cada Partido ou coligação, o qual é proporcional ao número de seus representantes no Congresso Nacional, isto é, ao número de Senadores e Deputados.

O Tribunal Superior Eleitoral tomou a decisão de que amanhã, dia 17 de agosto, este prazo encerra-se.

Portanto, estou enviando à Mesa projeto que procura consolidar, na lei, essa decisão do Tribunal Superior Eleitoral. É o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 1989

Dispõe sobre os horários de propaganda gratuita, nas emissoras de radiodifusão. (Do Senador Humberto Lucena)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A nova filiação partidária de Senadores e Deputados, a partir de 17 de agosto de 1989, não influirá no cálculo do tempo destinado aos horários de propaganda gratuita de cada partido ou coligação que concorra as eleições presidenciais de 15 de novembro de 1989.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará a sua competente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei visa a regular o prazo, além do qual a nova filiação partidária de Senadores

e Deputados não alterará o cálculo do tempo dos horários de propaganda gratuita, destinados aos partidos ou coligações que concorreram às eleições presidenciais deste ano.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou em 17 do corrente mês a data limite para que a nova filiação possa influir no cálculo do referido tempo.

Este projeto, portanto, o que pretende é incluir na lei a decisão do TSE.

A idéia, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é, justamente, evitar que, nesta hora, transformemos, cada vez mais, a vida pública num verdadeiro balcão de negócios, num leilão, onde cada Parlamentar que se filia a determinado Partido passa a influir no tempo que tem o candidato de outro Partido, para efeito de fazer a sua propaganda nos horários gratuitos de televisão e de rádio.

Não me conformo também, que, numa eleição presidencial como esta, que se realiza no Brasil, após quase trinta anos, quando a maioria esmagadora do povo brasileiro vai votar, diretamente, pela primeira vez, para Presidente da República, não se admita que o eleitor vote onde se encontre no dia da eleição. É o chamado voto do eleitor em trânsito. Essa questão tem sido muito debatida. O Congresso até já tomou uma decisão, que não foi acolhida, para disciplinar esta matéria.

Apresento, então, à Mesa o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 1989

Atribui ao eleitor o direito de voto em trânsito, e dá outras providências. (Do Senador Humberto Lucena.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral poderá exercer o direito de voto.

Art. 2º O Superior Tribunal Eleitoral expedirá instruções regulamentando o voto em trânsito, ficando, desde logo, estabelecido que os eleitores, fora do seu domicílio, votarão em seções eleitorais próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com o advento da transição democrática por que passa o País, nada mais justo do que a legislação eleitoral consolidar todos os meios eficazes para a concretização final desta transição.

Assim, todas as facilidades devem ser dadas ao eleitor para que possa exercer o direito de voto.

Agora mesmo assistimos a uma intensa campanha, nos meios de comunicação, para a maciça participação do eleitor facultativo, principalmente os jovens de 16 a 18 anos.

Evidentemente que o objetivo desta campanha, que obteve grande sucesso, por sinal, foi o de motivar os jovens a exercer o direito fundamental da cidadania.

Ora, se essa constitui uma preocupação do Tribunal Superior Eleitoral, com o apoio de toda a imprensa, também o legislador deve preocupar-se com o estabelecimento de todos os mecanismos possíveis que favoreçam o eleitor.

Sabe-se que é grande o número de eleitores em trânsito no dia das eleições. Por que não assegurar o exercício de seu direito em trânsito, sobretudo tendo em vista que a eleição é de âmbito nacional, não é candidato do Município nem do Estado?

É verdade que o projeto que deu origem à Lei nº 7.713, de 8 de junho de 1989, regulava essa modalidade de voto. Tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República e o veto mantido pelo Congresso Nacional. Mas, é lógico e necessário rever esse ponto, pois como já dissemos, para o aperfeiçoamento dessa transição democrática se torna imperativo aperfeiçoar nossa legislação eleitoral, introduzindo mecanismos eficazes para a consolidação do que todos esperamos.

Ao dizer que o eleitor em trânsito votará em seções eleitorais próprias, desejo justamente evitar a possibilidade de fraudes, porque o que se alega é que, sendo uma seção comum, o eleitor em trânsito, colocando, ali, o seu voto em separado, poderá perturbar a normalidade do pleito. Ora, se fizermos uma seção eleitoral própria, onde se lê "eleitores em trânsito", já se sabe que, naquela urna, só votarão os eleitores fora do seu domicílio, no dia da eleição.

O que não aceito é que num país, como já disse, onde há tanto tempo não se vota para Presidente da República, e que colhe votos de cidadãos seus no exterior, não permita que os seus concidadãos votem em trânsito, para Presidente da República.

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Antes de prosseguir, concederei o aparte ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

O Sr. Divaldo Suruagy — Nobre Senador Humberto Lucena, congratulo-me com V. Exª pela feliz iniciativa de apresentar esse elenco de projetos disciplinando, regulamentando o processo eleitoral ora em curso. Mais uma vez V. Exª evidencia para esta Casa a grande sabedoria política, a grande experiência política que tantas vitórias lhe tem consagrado, e tantos serviços que V. Exª tem prestado à Paraíba e ao País. Tenho apenas duas dúvidas, que gostaria de dirimi-las com V. Exª. A primeira diz respeito à substituição dos candidatos a Vice-Presidente, no segundo turno. Ora, sabemos que o Vice-Presidente não é votado. Vota-se no cabeça de chapa e, automaticamente, se está votando no candidato a Vice. No segundo turno, fatalmente, qualquer que seja o resultado, as coligações partidárias haverão de se impor como uma realidade, e todo candidato a Vice será naturalmente sacrificado. Todo postulante a Vice, no primeiro turno, será fatalmente sacrificado no segun-

do turno, porque a necessidade das coligações partidárias falará mais alto, e o candidato a Vice, se tiver bom senso, renunciará à sua candidatura antes que o titular a peça, para fazer uma coligação que permita aumentar as suas forças eleitorais. Isso deixará os atuais candidatos a Vice numa situação altamente incômoda, constrangedora, porque ele sabem que, qualquer que seja o resultado, no segundo turno, serão sacrificados dentro da composição daquela chapa. Sobre a segunda dúvida, embora eu concorde inteiramente com a essência e o espírito do projeto que V. Exª apresenta, ou seja, aumentar-se o número de participantes do processo eleitoral com o voto em trânsito, gostaria apenas de argumentar com a prática mais ou menos comum nas fronteiras dos diversos Estados da Federação brasileira — o eleitor vota, pela manhã, num Estado e, à tarde, em outro, com dois títulos diferentes. Não sei V. Exª atentou para este aspecto. Qual o meio de se impedir essa prática que ainda, lamentavelmente, é tão comum nas fronteiras de vários Estados? Sendo homem vivo e experiente, bem sabe V. Exª que essa prática é muito comum entre eleitores que residem nas fronteiras de Estados. O voto para o eleitor em trânsito não vai facilitar essa prática, que é tão nociva pelo aspecto negativo que apresenta para a lisura de um pleito eleitoral? São as dúvidas que eu deixaria à análise de V. Exª, acrescentando, mais uma vez, as minhas congratulações pela feliz iniciativa da regulamentação desse processo eleitoral. Somente um homem de estatura política e da profundidade de conhecimentos que V. Exª possui seria capaz de atentar para os detalhes que V. Exª apresenta nos projetos de lei que submete a esta Casa.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Agradeço sensibilizado a V. Exª as suas palavras, a respeito da minha atuação política e dos projetos que ora ofereço. Tentarei dirimir as dúvidas de V. Exª.

Quanto às coligações no segundo turno, evidentemente no projeto, não incluo que essas coligações serão feitas com a mudança, na chapa, do candidato a Vice-Presidente da República. V. Exª tem toda a razão. Este é, entretanto, um fato político que se tornará inevitável.

Mas para que ocorra uma substituição do candidato a Vice-Presidente, o que, juridicamente, me parece factível, é necessário, em primeiro lugar, a renúncia do candidato. Se ele mantiver a sua candidatura, poderá forçar o Partido que quer coligar-se, para apoiar o cabeça de sua chapa a abrir mão da sua postulação em torno da Vice-Presidência da República. Se, porém, o candidato a Vice-Presidente achar que deva renunciar, esta é uma questão de foro íntimo.

Como disse V. Exª, não se vota para Vice-Presidente e, sim, para Presidente. Todavia, com a exigência de maioria absoluta, se no primeiro turno o candidato a Presidente não obteve o *quorum* necessário, é claro que o Vice-Presidente também não o conseguiu. Portanto, do ponto de vista jurídico, seria pos-

sível substituir o Vice no segundo turno da eleição.

O Sr. Leopoldo Peres — Permita-me, nobre Senador Humberto Lucena. (Assentimento do orador.)

Tenho a impressão que não, que há um registro que é válido para o segundo turno. Só se houvesse a renúncia do Vice. Se não esse registro será mantido automaticamente.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Mas é claro! Quando digo que é possível juridicamente, é diante da renúncia.

O Sr. Mauro Benevides — E a renúncia, V. Ex.^a já o disse, é um ato unilateral de vontade.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Um ato unilateral de vontade, exatamente. O que é importante considerar é que se trata apenas de um projeto que, se amanhã for transformado em lei, poderá resolver, ou não, determinada situação política; conforme o andamento dos fatos.

Quanto ao voto em trânsito, tenho a impressão, nobre Senador Divaldo Suruagy, de que a colocação de V. Ex.^a seria perfeita — quer dizer, nós estaríamos diante da possibilidade de fraude nas fronteiras —, se não tivesse havido o recadastramento eleitoral. Mas acho que nós temos que prestar, pelo menos, uma homenagem ao atual Presidente da República, Doutor José Sarney, que, queiram ou não queiram, pode não ter dado solução ao problema econômico, porque, inclusive, não foi ele que o criou, mas, sem dúvida, tem que ser festejado como um dos homens públicos que mais contribuíram para a democratização deste País, na medida em que cumpriu todos os compromissos que foram assumidos, quando da sua eleição, ao lado de Tancredo Neves, no famigerado Colégio Eleitoral.

E, no particular do recadastramento, o Governo que aí está, realmente com o nosso apoio nesta Casa e na Câmara dos Deputados, atingiu uma meta extraordinária. Lembra-se V. Ex.^a que, em 1986, aqueles antigos títulos, que inclusive eram duplicados — em cada Estado havia eleitores que às vezes até tinham mais de dois, tinham três ou quatro —, todos foram inutilizados e tudo foi computadorizado. A essa altura, os títulos — pelo menos é a impressão que eu tenho — não darão margem, com o recadastramento, a que haja essa duplicidade à que se refere V. Ex.^a Pode ser até que eu esteja enganado, mas o que me parece óbvio é que, realmente, não se pode negar, ao cidadão brasileiro em trânsito, o direito de votar para Presidente da República.

Aliás, V. Ex.^a, por exemplo, por uma questão talvez de cautela, poderia até apresentar, quem sabe, amanhã, uma emenda, neste projeto que estou apresentando, para que não se incluíssem, nessa votação em trânsito, os municípios de fronteira. Talvez seja uma idéia que nós poderíamos discutir, oportunamente.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, além desses projetos que estou encaminhando hoje à Mesa do Senado Federal, e para os quais peço a reflexão dos Srs. Senadores, acima dos Partidos, e da própria sociedade brasileira,

gostaria de dizer, também, que ainda estou examinando duas outras proposições, para as quais chamo a atenção, sobretudo, do Senador Divaldo Suruagy. Uma delas diz respeito à possibilidade de colocarmos, na lei, alguns critérios, mais rígidos, para disciplinarem a divulgação das chamadas pesquisas eleitorais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não me conformo com o que aí está. Sou, como não poderia deixar de ser, e todos nós aqui o somos, homem público moderno e, por isso, dou muito valor às pesquisas e sempre defendi, inclusive através de emendas, que elas fossem feitas até, pelo menos, 48 horas antes das eleições. Acho que isso faz parte da essência do regime democrático. Nenhum candidato, nenhum Partido pode ser contra as pesquisas. A pesquisa é, do meu ponto de vista e da técnica, o retrato de um momento que passa. É um indicador apenas, mas que serve para balizar o comportamento dos candidatos e dos Partidos.

Agora, o que questiono é a divulgação da pesquisa, porque se ela não obedecer a determinados critérios — e é isso que estou estudando para ver se consigo trazer um outro projeto de lei ao Plenário à divulgação da pesquisa, do modo como é feita, sobretudo pela televisão — que é o veículo de comunicação de massa de maior impacto —, pelo rádio ou pela própria imprensa escrita, leva a induzir o eleitor em favor de um determinado candidato, e, portanto, torna-se não um anúncio de uma determinada tendência da opinião pública, mas uma propaganda efetiva desse candidato.

Informo a V. Ex.^a e à Casa que, por exemplo, tive acesso, como outros devem ter tido, a algumas planilhas de pesquisas de alguns institutos de opinião pública, e o que observei foi simples e levou-me a essa conclusão. Pois bem, num universo de mil pessoas pesquisadas, num determinado Estado, numa determinada cidade, apenas 32%, Sr. Presidente, Srs. Senadores, têm candidato definido para Presidente da República; 68%, portanto, são pessoas indecisas. Entretanto, quando os órgãos de comunicação, sobretudo a televisão, divulgam os resultados das pesquisas, o que acontece? Aparece um determinado candidato com 42%, outro com 14%, outro com 5%, outro com 4% etc. Ora, esse percentual refere-se a quê? Aos 100% pesquisados? Não! Apenas aos 32%. Mas isso não é esclarecido ao telespectador. Assim o eleitor que está assistindo à televisão...

O Sr. José Fogaça — Nobre Senador Humberto Lucena, absolutamente não é assim.

O SR. HUMBERTO LUCENA — ...pode ter a impressão de que aqueles percentuais refere-se a todo o universo pesquisado.

O Sr. José Fogaça — Permite-me V. Ex.^a um aparte, nobre Senador Humberto Lucena? Eu gostaria de dar uma explicação.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Ouço, com prazer, V. Ex.^a

O Sr. José Fogaça — Na verdade, são feitas duas perguntas nas pesquisas: a primeira, no que se refere ao cidadão pesquisado, o cidadão que é objeto da consulta, ele responde, num universo amplo, se já tem candidato à Presidência da República. Aí, sem nenhuma referência a qualquer nome que seja, ele responde com o nome que lhe vier à memória ou com o daquele por quem ele já se houver decidido. Nessa pergunta é que, realmente, há um grande número de indecisos. Mais de 50%.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sessenta e oito por cento. Eu li.

O Sr. José Fogaça — Sessenta e oito por cento. Numa segunda pergunta, onde é oferecido um cartão com a relação dos candidatos, aí o cidadão, diante daquele universo limitado de nomes que lhes são oferecidos, entre esses candidatos, ele dá 40% para um; 11% para outro; 6% para outro.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Ainda assim, o número de indecisos é muito grande.

O Sr. José Fogaça — Sem dúvida. Então há uma adesão só depois de mostrados os nomes. Entretanto, a pesquisa prova que essa adesão não é espontânea.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Mas o que os órgãos de comunicação não publicam, nobre Senador José Fogaça, é justamente a informação do número de indecisos. Como não informa o percentual de indecisos, o que fica na cabeça do telespectador, do eleitor, é a falsa idéia de que aqueles percentuais a todo o universo pesquisado, quando não é verdade.

Portanto, acho que temos de ter a coragem de, ao mesmo tempo em que reconhecemos o direito de os institutos de pesquisa de opinião pública continuarem suas pesquisas — porque isso é democrático — até 48 horas antes das eleições, em benefício do próprio processo democrático, temos, também, que elaborar uma nova lei, fixando critérios mais rígidos para a sua divulgação, pra que o resultado das pesquisas não seja manipulado pelos órgãos de comunicação social, que podem fazer, de repente, a cabeça do eleitor, de tal sorte como se não fosse mais necessário fazer mais eleição o Brasil, porque um determinado candidato já estaria eleito Presidente da República.

Senhor Presidente, vou concluir, mas, antes disso, devo dizer, também...

O Sr. Carlos Alberto — Concede-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Carlos Alberto — V. Ex.^a tem toda razão. Eu, que sou publicitário, jornalista, homem de comunicação, conheço perfeitamente pesquisas, até porque tenho uma estação de televisão e analiso pesquisas quase todos os meses. A última pesquisa divulgada pelo Ibope, veja V. Ex.^a, é um negócio meio violento.

porque passa a ser cabo eleitoral. Não se trata de pesquisa para saber, realmente, a tendência do eleitorado; é uma pesquisa que induz o eleitor. Por exemplo, sabe-se perfeitamente que dois partidos são grandes neste Congresso Nacional: o PFL e o PMDB. Ora, a pesquisa divulgada sexta-feira foi tendenciosa, para esfacelar o PMDB e o PFL — sou de outro partido, do PTB. Essa pesquisa não foi feita para tirar ninguém do PTB, não para tirar ninguém dos pequenos partidos, e sim para esfacelar o PMDB e o PFL, porque no dia 17 terminará o prazo para que os partidos possam ocupar maiores espaços na televisão. E o que aconteceu? A pesquisa mostrava o fracasso do Dr. Ulysses Guimarães, baixando-lhe a percentagem, fazendo o mesmo com relação ao Dr. Aureliano Chaves. Ora, se o PFL e o PMDB, pelas pesquisas, são os dois Partidos mais fracos, evidente que Parlamentares do PMDB e do PFL que são favoráveis ao candidato já vitoriosos, deixarão estes partidos, como aconteceu ontem: muita gente deixando o PMDB, muita gente deixando o PFL. Outro dado importante que notei na pesquisa, foi mostrar um só candidato. Sempre que colocava a pesquisa, já a fazia sob suposições, quer dizer, o candidato classificado em primeiro lugar, disputando com Leonel Brizola, ganha; se disputar com Mário Covas, ganha.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Com projeção para o segundo turno.

O Sr. Carlos Alberto — Exatamente, já com projeção para o segundo turno. Posso dizer a V. Ex^a a V. Ex^a que desmoralizei o lbope, quando, em 1982, começou a pesquisa no Rio Grande do Norte — eu era candidato a Senador —, eu alcançava, mais ou menos, 8%, 9%, enquanto meus adversários, quase 40%. O resultado foi que ganhei por uma diferença de 105 mil votos. Hoje pesquisa é tipo cabo eleitoral, uma pesquisa que, na verdade, faz a cabeça do povo. Esta Casa deve estar atenta, porque essas pesquisas não fortalecem a democracia no País, mas esfacelam os partidos políticos e enfraquecem a democracia. Quando se pede muito a divulgação, a liberação das pesquisas, não se alude a esse tipo de pesquisa. Considero esse tipo de pesquisa absurdo! V. Ex^a tem razão.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Agradeço a V. Ex^a, que é um comunicador social, além de Senador da República, e tem uma isenção muito grande, por ser de outro partido, que não o meu. V. Ex^a é do Partido Trabalhista Brasileiro e traz um depoimento que deve ser considerado pela Casa.

Senhor Presidente, Srs. Senadores, é óbvio que o que pode haver, realmente, é uma indução em marcha e que tem que ser bem examinada. Por isso, estou tentando, com a minha assessoria, encontrar um meio de redigirmos um projeto que ainda possa, se transformado em lei, estabelecer critérios mais radicais para a divulgação de pesquisas eleitorais. Deixá-las que sejam feitas até 48 horas, tudo bem, mas com uma divulgação autêntica, que não possa transformar, mais ainda, a cabeça do eleitor. E V. Ex^a tem razão quando fala sobre resulta-

dos antecipados, porque costumo citar alguns exemplos: o atual Presidente da Câmara, o Deputado Paes da Andrade, em 1985, era candidato a Prefeito de Fortaleza, pelo PMDB, e tinha 68% de pesquisa, dez dias antes da eleição. Pois bem foi derrotado por Maria Luíza, surpreendentemente. Em São Paulo, Orestes Quêrcia tinha 6%, Antônio Ermírio de Moraes, 68,7%. E Orestes Quêrcia, em 60 dias de horários gratuitos de televisão, derrubou Antônio Ermírio e elegeu-se Governador de São Paulo. No ano passado, Paulo Maluf liderava as pesquisas para Prefeito da Capital Paulista. Dormiu Prefeito e acordo derrotado por Luíza Erundina, em face dos gravíssimos e trágicos acontecimentos de Volta Redonda, que levaram ao trucidamento dois operários.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, com a sua benevolência, vou ouvir o aparte do nobre Senador Jutahy Magalhães e, em seguida, atenderei a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Apesar de a Mesa saber que o assunto abordado por V. Ex^a é da maior importância, lembra que o seu tempo já está esgotado.

O Sr. Jutahy Magalhães — Meu Presidente, Senador Humberto Lucena, lamento discordar um pouco de que V. Ex^a vem dizendo. Não devemos estar procurando fantasmas. As pesquisas de opinião, no meu entendimento, são corretas, representam um momento. Pode haver modificação nos resultados, no decorrer de uma campanha, em razão da ocorrência de fatos novos. V. Ex^a citou o caso de Fortaleza. A razão de não acompanharmos o desenvolvimento da campanha foi exatamente a falta da feitura de pesquisas nos últimos 90 dias. No caso da Prefeita Erundina, em São Paulo, aí já sendo acompanhado pelas pesquisas, tinha-se claramente a evolução do eleitorado, por uma questão do voto útil e do voto anti, a determinado candidato. Então, houve uma evolução, que pode ocorrer em qualquer campanha. Se proibirmos a divulgação, será pior, porque, em lugar de se dizer que o candidato fulano de tal teve 42%, 10% ou 15%, e se comprovar, segundo determina a lei, porque qualquer um pode exigir da empresa que faz as pesquisas os dados que permitiram chegar a esses números; se não dermos esse direito de divulgação, iremos ter, como tivemos em cada eleição, quando era proibida a divulgação, iremos ter todos os jornais publicando que fulano de tal atingiu o 42º andar; beltrano está tantos pontos na frente de sicrano. Isso seria muito pior, porque, aí, não se tem nem a obrigação de dizer como se chegou a esses números; mais facilmente poderiam manipular os resultados, porque não têm nenhuma obrigação legal de expor, aos demais candidatos, a forma como chegaram a determinado percentual de preferência. Melhor permitir a divulgação, e não devemos ficar preocupados com as pesquisas. Vamos tentar fazer com que os nossos candidatos

tenham o melhor aproveitamento eleitoral e suas candidaturas recebam melhor participação popular.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Agradeço a V. Ex^a o aparte.

Em relação, por exemplo, ao nobre Deputado Paes de Andrade, quando candidato a Prefeito de Fortaleza, em 1985, o que havia, na época, era a proibição de se divulgar a pesquisa. Mas a pesquisa foi feita, sobre Senador Jutahy Magalhães, e ele recebeu o resultado, reservadamente, dez dias antes da eleição. E ele tinha 67%. Aí é que está a questão. E perdeu.

Longe de mim — V. Ex^a me conhece, sou um democrata — ser contra as pesquisas. Pelo contrário, fui campeão de apresentação de emendas, aqui, quando todo mundo era contra, no sentido de que as pesquisas fossem feitas. O que estou questionando é o *modus faciendi* da divulgação.

O Sr. Carlos Alberto — V. Ex^a questiona a metodologia.

O SR. HUMBERTO LUCENA — O que contesto é a maneira como os resultados das pesquisas vêm sendo publicados.

Por exemplo, não vejo como se possa admitir que esses resultados sejam divulgados sem se informar ao telespectador, ao ouvinte do rádio, ao leitor do jornal, que aqueles percentuais incidem sobre, apenas, tantos por cento dos eleitores que já têm candidatos. Ora, a grande maioria da população não sabe disto, nobre Senador Carlos Alberto. Esta é que é a verdade.

O Sr. Carlos Alberto — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Pois não.

O Sr. Carlos Alberto — Hoje o jornal *O Globo* publica uma pesquisa levada a cabo pelo Instituto Gallup em cidades que contam com mais de 6 mil eleitores. O resultado é muito diferente daquele divulgado sexta-feira passada — o primeiro colocado fica com 32%; o segundo, com 16%; e o terceiro, com 9%; outros com 9%, tudo com 9%. Chamaria a atenção de V. Ex^a, há também uma indução eleitoral no fato. Por quê? mostrem-me as pesquisas nos Estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais de São Paulo, de Pernambuco, Estado por Estado. Não mostram. Mostram a pesquisa por região. Isto é uma coisa absurda! Quando se fala na pesquisa, se mostram percentuais por região. Quer dizer, o lbope não quer mostrar a pesquisa feita no Rio de Janeiro. Por quê? Por que não mostra a pesquisa no Estado de São Paulo, o resultado paulista? Porque não mostra o resultado em Minas Gerais, em Pernambuco, no Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte? Mostra só por região. Ficou pensando como se pode manipular. E a *Rede Globo* está sendo bem preparada, bem articulada. Essa pesquisa vem, e cada vez mais, crescendo, e o movimento, daqui a pouco, vai acabar com todos os partidos políticos, porque vai ficar somente o homem, vai deixar

de existir partido. Existe, sim, o homem: deixará de existir Partido. Concorro com V. Ex^a, com esta preocupação; não devemos aqui, por hipótese alguma buscar a não divulgação; devemos buscar a divulgação. Por outro lado, deve-se também buscar, como está sendo feito, a metodologia aplicada pelo Ibope, porque aquilo que foi feito sexta-feira, de colocar um candidato contra todos os candidatos, mesmo juntando todo mundo, ele ganha já no segundo turno. É um absurdo! Ainda faltam 90 dias para a eleição, e a Rede Globo já divulga: fulano será o Presidente da República. Será? Muito obrigado pela concessão do aparte, nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA — V. Ex^a tem toda a razão, nobre Senador. Por isso a preocupação que trago hoje ao Senado Federal.

O Sr. Moisés Abrão — Nobre Senador Humberto Lucena, permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Pois não, com a permissão do Sr. Presidente que já me advertiu duas vezes.

O Sr. Moisés Abrão — Nobre Senador Humberto Lucena, permita-me discordar de V. Ex^a a respeito da divulgação da pesquisa. Na verdade, os institutos de pesquisa usam única metodologia. Nenhum dos institutos tem uma metodologia diferente das outras. E pelo fato de divulgar, a metodologia está, apenas, diagnosticando a opinião pública no momento, não está fazendo um diagnóstico das eleições do dia 15 de novembro. Evidente que vários fatores poderão fazer com que esses resultados se modifiquem no decorrer da campanha, relativamente aos Estados. É evidente que, para facilitar e pelo curto período de tempo que os institutos têm, já que estão divulgando as pesquisas, de 30 em 30 dias, procuram regionalizá-las. Se se for fazer a pesquisa, Estado por Estado, a metodologia levará ao mesmo resultado. Para que V. Ex^a tenha uma idéia, as pesquisas realizadas ultimamente, se forem aferir a popularidade de Partidos, o PMDB, sem dúvida alguma, é o Partido que goza da maior popularidade no País. Quanto às candidaturas, a coisa se modifica. Apesar de termos candidatos de Partidos recém criados que não gozam de nenhuma popularidade na opinião pública, estão, hoje, bem colocados na pesquisa. Relativamente a tudo isso querer duvidar do resultado da pesquisa, é "chover no molhado". Se tivéssemos um instituto dando um resultado diferente de todos os outros que estão sendo divulgados, aí, sim, deveríamos levantar dúvida; no entanto, os resultados da Vox Populi, ou do Gallup ou da Serpro, ou do Ibope, todos eles vêm com erro técnico normal, que varia até 5%. Mas, no fim, os resultados têm coincidido. V. Ex^a citou que em relação a Luíza Erundina, dez dias antes das eleições se modificou o resultado da pesquisa. Pode-se modificar resultados de eleição em dois, três dias, dependendo de algum fato político que venha a ser preponderante na mudança da opinião pública. Para citar um só exemplo, já que V. Ex^a falou em Orestes Quêr-

cia, eu, naquela época, era candidato ao Senado e vínhamos desenvolvendo uma campanha, em Goiás, acompanhada por pesquisa; no entanto, quando surgiu o Plano Cruzado, houve mutação radical em todas as pesquisas que vinham sendo realizadas. Quando surgiu o confisco do boi, e houve uma reviravolta no Brasil inteiro, favorável ao PMDB, aí, sim, se V. Ex^a aferir as pesquisas, verá a coincidência com esse fato: o confisco do boi, decretado pelo Governo, foi uma medida que agradou à opinião pública. Não podemos, em função disso, dizer que os institutos de pesquisa estavam manipulando dados, no intuito de induzir a opinião pública. Os fatos políticos, os acontecimentos, estes, sim, é que têm condições de modificar a opinião pública.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, vou concluir, antes, porém, quero apenas responder ao aparte do nobre Senador. Em seguida, encerrarei meu pronunciamento.

Nobre Senador Moisés Abrão, acho que não me estou fazendo entender, porque o Senador Jutahy Magalhães também deu um aparte mais ou menos na mesma direção do seu. Não questione pesquisas ou até a sua metodologia. Tenho o maior respeito, o maior apreço pelos institutos que estão aí fazendo pesquisa de opinião pública: pelo Ibope pelo Gallup, pela Vox Populi por todos eles. Essas empresas são, realmente, idôneas e competentes e estão prestando grandes serviços à causa democrática do País.

Portanto, nem consteei as pesquisas, que devem ser feitas até 48 horas antes da eleição, tampouco a sua metodologia. O que desejo, apenas é discutir a sua divulgação pelos órgãos de comunicação social. Não são os institutos que divulgam as pesquisas. Os institutos entregam as planilhas aos seus clientes, no caso as emissoras de televisão e de rádio ou os jornais. Esses órgãos de comunicação é que fazem a divulgação. E, aí, é que pode entrar o processo da manipulação, para induzir o eleitor a votar nesse ou naquele candidato.

Por exemplo, tenho insistido muito que não entendo como se possa divulgar resultado de pesquisa sem se colocar o índice de eleitores indecisos, para que se possa, como telespectador, como ouvinte de rádio ou leitor de jornal, saber que aquele percentual "x" refere-se a um determinado número de eleitores que já tem candidato à Presidência da República.

O Sr. José Fogaça — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Não posso, nobre Senador, pois já fui advertido pela Mesa, a não ser que o Senador Nelson Carneiro o permita.

O Sr. José Fogaça — V. Ex^a cometeu um erro que me parece necessário explicar. V. Ex^a tem toda a razão no sentido de que os institutos de opinião e pesquisa devem publicar o número...

O SR. HUMBERTO LUCENA — Insisto, não são os institutos que publicam, mas os órgãos de comunicação social.

O Sr. José Fogaça — São órgãos de informação que contratam os institutos de pesquisas. Mas V. Ex^a sabe perfeitamente que no texto da lei que aprovamos no Senado, aliás substitutivo que tive a oportunidade de apresentar, aprovado pelo Senado e depois corroborado na Câmara, é estabelecido um conjunto de elementos analíticos em relação ao plano de amostragem, como local, região, número de pesquisandos, métodos, metodologia aplicada em relação à pesquisa, que dá, a qualquer partido político, competência para solicitar esses elementos, esses dados e, inclusive, arguir em juízo...

O SR. HUMBERTO LUCENA — Mas esses dados devem ser divulgados, nobre Senador.

O Sr. José Fogaça — Veja bem, o órgão de informação — ou seja, o jornal, o rádio ou a televisão — publica aquilo que bem entendem. Cabe aos partidos políticos ou aos candidatos, requerer as informações que, porventura, entenderem necessárias, para comprovar ou não fraude. Quanto ao que V. Ex^a está dizendo, ou seja, que o número de indecisos deve ser publicado, vou insistir no meu argumento — esse número de indecisos que aparece em grande monta, às vezes ultrapassando até 60% dos eleitores, só existe quando a pergunta é tecnicamente não induzida. O que é uma pergunta tecnicamente não induzida? É aquela na qual os nomes dos candidatos não aparecem, então, o eleitor tem que convocar à sua memória o universo de nomes que constam da sua paisagem política pessoal, de modo que a maioria dos eleitores não têm presente, não tem, claro para si, o nome no qual gostaria de votar. Alguns pensam no cunhado; outros, no tio; e alguns, no pai. Mas não podem. Só podem votar em candidatos registrados por partidos políticos, e é assim no próprio ato eleitoral. De modo que toda eleição é induzida. O que é eleição induzida? Não é aquela condicionada no sentido artificial. A eleição ou pesquisa induzida é aquela na qual o eleitor deve cingir-se, necessariamente, a determinado número de candidaturas no fulano, no beltrano, no sicrano, ou vota em branco. Quando se dá essa pesquisa induzida, o número de indecisos decai para 10, 15% no máximo. E será assim na própria eleição, porque aí só 80 milhões de eleitores estarão diante de um universo limitado de nomes que o Tribunal Superior Eleitoral lhes apresentará e eles terão que escolher entre João, Pedro, Maria, Antônio, Carlos, seja quem for; terão que se cingir aos nomes que lhes são apresentados. Quando acontece, as pesquisas mostram que o número de indecisos é muito menor do que aquele que ocorre quando a pergunta não é induzida. Portanto, infelizmente V. Ex^a não tem razão...

O SR. HUMBERTO LUCENA — Este é um ponto de vista de V. Ex^a. O meu é outro.

O Sr. José Fogaça — Os dados que estão sendo colocados são reais e não quero dizer que gosto deles, que os aplaudo. Ao contrário,

causam-me profundo incômodo, mas, na realidade, o número de indecisos só ocorre quando a pergunta é não induzida; quando o eleitor não sabe que nomes escolher.

O SR. HUMBERTO LUCENA — V. Exª apenas repetiu o aparte anterior. Portanto, não trouxe nenhuma novidade. Mesmo assim, agradeço a V. Exª sua participação no debate.

O Sr. José Fogaça — É que V. Exª repetiu o erro anterior e eu me senti na obrigação de repetir o aparte.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Não houve erro, nobre Senador! O que afirmei está dentro do meu raciocínio lógico. O que disse a V. Exª é que, em qualquer hipótese, seja a pesquisa espontânea ou induzida, há indecisos. Pode haver um percentual maior ou menor, num caso ou noutro. O que não se pode é deixar de divulgar o percentual dos indecisos. É isso que estou tentando trazer à discussão dos meus nobres Pares.

O Sr. Moisés Abrão — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) (Faz soar a campainha.)

O SR. HUMBERTO LUCENA — Não permito apartes, nobre Senador, pois o Sr. Presidente já me adverte novamente...

O Sr. Moisés Abrão — Só um segundo, para um esclarecimento. O fato de algum órgão de imprensa não divulgar o número de indecisos não quer dizer nada, porque o universo pesquisado é de 100%, é um todo. No momento em que se divulgam os percentuais de cada candidato, se os somamos, veremos que não perfazem o total de 100%. Então, a diferença é exatamente o percentual de indefinidos. Às vezes, um órgão ou outro pode não divulgar o percentual de indefinidos, desde que o somatório dos percentuais dos candidatos não perfaça 100%. Desta forma, se se fizera soma, vai-se notar que há determinado número de indefinidos.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Nobre Senador Moisés Abrão, vou responder a V. Exª e encerrar, porque não tenho mais tempo.

O equívoco é de V. Exª. Quando — repito novamente — um órgão da imprensa escrita, falada ou televisada publica um determinado percentual, em favor desse ou daquele candidato, esse percentual deve incidir sobre o número de pessoas que já têm candidatos, e não sobre os indecisos.

Insisto, mais uma vez, que, ao divulgar a informação, o órgão deve dar os percentuais, e dizer o número de indecisos, para que a opinião pública saiba quantos eleitores, num universo de 500, 800 ou 1.000, ainda não têm candidato a Presidente da República.

O Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao concluir, sugiro ainda que estudemos a hipótese de um outro projeto de lei que venha regular a obrigatoriedade, durante o último mês que antecede a eleição, isto é, de 15 de outubro a 15 de novembro de 1989, de as emissoras de radiodifusão promoverem, pelo menos,

dois debates entre os candidatos à Presidência da República.

Não se pode aceitar que apenas algumas emissoras de televisão — entre as quais não está incluída a maior e a mais importante — façam debates com os candidatos, quando se sabe quem detém grande audiência de televisão no Brasil. Ninguém pode negar a influência da televisão como meio de comunicação, não só no Brasil, mas em qualquer parte do Mundo.

Em suma, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o único intuito que me trouxe à tribuna foi o de tentar, através desses projetos e debates, contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral e, portanto, do processo democrático brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Humberto Lucena, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupado pelo Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário.

Durante o discurso do Sr. Humberto Lucena, o Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupado pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

Durante o discurso do Sr. Humberto Lucena, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes, por 5 minutos, que falará como Líder do PFL.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, achei muito interessante essa discussão e preocupação em torno das pesquisas eleitorais, porque o que é mais jocoso é o que ocorre com as apurações eleitorais; o cidadão às vezes dorme. Deputado ou Senador e quando acordo no outro dia não é mais Deputado nem Senador. Esse é o fato mais grave para o qual precisávamos encontrar uma solução definitiva.

Ocupo a tribuna para dizer que dois fatos me preocupam muito atualmente. O primeiro deles é aquele que diz respeito ao custo dos gêneros alimentícios. Entendo que este é o problema mais grave que atravessamos no momento, porque há um crescimento desordenado no custo das mercadorias, sobretudo dos produtos de primeira necessidade.

Pode até parecer um assunto que não deveria ser tratado no Senado, mas é um problema eminentemente popular. É aquele em que o cidadão vai ao mercado hoje e compra um quilo de feijão por 6 cruzados novos e na semana seguinte já custa 12; a carne custa 12 cruzados novos; o arroz custa 8; o leite todo dia aumenta. O leite "C", que é água, água branca, água de goma, já passou de 1 cruzado novo. E todos os preços são assim. Os remédios, V. Exª compra numa semana um remé-

dio e na outra vai comprar o mesmo remédio com um aumento de 40%. Então, há uma distorção fantástica neste assunto, a que não estamos prestando a devida atenção.

Se é verdade que uma pequena parte da população brasileira pode meter a mão no bolso e completar semanalmente o aumento de seus gastos, é também verdade que, talvez 80% da população, em lugar de aumentar financeiramente os seus gastos, o que faz é diminuir a quantidade de produtos necessários para o sustento da família.

Então, este fato é para mim um dos mais importantes na situação atual. E, por esta razão, apresento um projeto de lei que dispõe sobre um crime inafiançável: a remarcação de preços de gêneros alimentícios de qualquer espécie expostos à venda, e que dá outras providências. Somente havendo uma lei que determine pena para aquele que infringi-la, que abusar no aumento do custo das mercadorias, que abusar na remarcação de preços, somente havendo uma lei que penalize esse procedimento, poderemos controlar, senão não haverá controle.

Pois bem, o fato de ter apresentado este projeto de lei, estabelecendo uma penalidade para aqueles que aumentarem, sem nenhuma regra, sem nenhuma razão, o preço dos produtos, tem-me custado o combate das associações comerciais, que reclamam, porque estou procurando estabelecer uma penalidade para aquele que aumentar indevidamente o preço.

Pergunto: que ameaça há em se colocar uma penalidade a um cidadão que aumenta os preços se ele for correto? Se ele for correto, não sofrerá nenhuma penalidade. É o mesmo mecanismo do Código Penal, que diz que só se um cidadão for pego como ladrão é que vai sofrer tal pena; o que mata vai sofrer tal pena; e por esses fatos ninguém se sente ameaçado, porque, se o cidadão não é ladrão, não vai furtar, não vai matar ninguém, e, então, ele não vai sofrer penalidade alguma. Agora, se ele roubar, se ele praticar um ato ilícito, vai sofrer penalidade. Ao passo que aqui o que se quer é penalizar aquele que subir o preço inadequadamente. E o que acontece? Todos reclamam que se está contra o fidúcio, contra beltrano. Absolutamente! Se o cidadão é correto, se o cidadão age bem, se está dentro da lei, ele não tem nada a temer, como não temos que temer todas as penalidades que existem no ambiente de aplicação legal.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Mesa informa a V. Exª, lamentavelmente, que o seu tempo regimental está esgotado.

O SR. JOÃO MENEZES — Espero que V. Exª me deixe terminar.

Como vêem V. Exª, os Srs. Senadores e alguns Senhores que estão na tribuna de honra, o tempo é curto para sustentar a tese; para se tratar de um assunto que diz respeito ao povo, que se relaciona diretamente à bolsa do povo, à bolsa do pobre, à bolsa daquele que precisa.

Anteriormente, se passou dez vezes o tempo que cabia ao orador ocupar na tribuna. Pois

bern, V. Ex^a não estava na Presidência, mas estava outro Presidente, o que é a mesma coisa. Não estou reclamando nada, porque entendo que na luta nós não reclamamos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sou um escravo do Regimento, Excelência.

O SR. JOÃO MENEZES — E eu sou escravo do povo como Senador da República.

O que quero deixar expresso é que apresentei esse projeto de lei com a maior boa vontade, e ele está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e se ele não for votado nestes 10 dias, vou requerer ao Plenário para que entre em regime de urgência, a fim de que o Plenário decida se devemos realmente estabelecer penalidades para impedir o abuso.

Era este, Sr. Presidente, o primeiro ponto.

O segundo ponto, infelizmente, não posso examinar, porque o tempo me foi cortado, gentilmente, por V. Ex^a, Sr. Presidente. É aquele em que ia demonstrar a situação de desassossego e, sobretudo, irregular, impossível e impalpável em que se encontra a campanha eleitoral, onde os partidos e os candidatos não se entendem. Aguardarei a oportunidade e completarei esta primeira parte e examinarei com todo o cuidado e com todos os pormenores a segunda, que interessa — tenho a impressão — a todos nós e à Nação brasileira.

Sr. Presidente, muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Nobre Senador João Menezes, para que V. Ex^a não pense que seja eu o seu algoz, o Regimento Interno dispõe que, antes da Ordem do Dia, como Líder, cada Senador poderá falar apenas por 5 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A presidência comunica ao plenário que estão sendo distribuídos, hoje, os avulsos dos Projetos de Lei nº 14 e 15, de 1989, do Congresso Nacional, que tratam de abertura de créditos.

De acordo com as normas estabelecidas pela presidência e acatadas pelo Plenário para tramitação das matérias, é o seguinte o calendário de sua tramitação:

Dia 16-8 — Distribuição de avulsos

Até 24-8 — Prazo para recebimento de emendas perante a Comissão de Orçamento

Até 8-9 — prazo para a Comissão Mista de Orçamento emitir o seu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 416, DE 1989

Pelo falecimento do ex-Ministro Edmundo de Macedo Soares, requeremos, na forma regimental e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens:

a) inserção em ata de voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989.
— Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O requerimento que acaba de ser lido depende de votação.

Em votação.

Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, perdeu o Brasil há poucos dias uma das suas figuras tradicionais, o ex-Ministro Edmundo de Macedo Soares, que faleceu aos 89 anos depois de uma longa vida dedicada ao serviço público e aos interesses nacionais.

Não será necessário recordar a sua ação decisiva na construção e no funcionamento da Companhia Siderúrgica Nacional. Duas vezes Ministro de Estado, governador do Estado do Rio, deixou S. Ex^a, no curso da sua vida, uma longa tradição de homem honesto, ativo, trabalhador e patriota. Não podemos, portanto, deixar de consignar, em nome dos que o conheceram, em nome dos que acompanharam a sua obra, o pesar pelo seu falecimento.

Lúcido, era das figuras mais tradicionais e mais gratas da vida pública do Rio de Janeiro. Embora, afastado das lutas partidárias, deixou S. Ex^a uma grande tradição de homem público digno das homenagens que o Senado, aprovado este requerimento, irá prestar-lhe.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A Mesa associa-se às homenagens e fará cumprir a deliberação da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 417, DE 1989

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos do artigo 55, item III, da Constituição Federal, autorização para ausentar-me dos trabalhos da Casa no período de 18 a 30 de agosto do corrente ano, para breve viagem ao exterior, onde irei participar da "Feira de Produtos Manufaturados Brasileiros", no Exhibition Hall de Jetro Tokio em Ikebukuro, Tokio, Japão.

Sala das sessões, 16 de agosto de 1989.
— Senador Albano Franco

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O AUTOR DO REQUERIMENTO, SENADOR ALBANO FRANCO:

JETRO RIO DE JANEIRO
(Japan External Trade Organization)
Centro Empresarial Rio

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1989

Exm^o Sr.

Senador Albano Franco

MD. Presidente da Confederação Nacional da Indústria — CNI

Avenida Nilo Peçanha, 50 — 34º andar

20044 — Rio de Janeiro — RJ

Prezado Senhor

Sentimo-nos imensamente honrados com a decisão de Vossa Senhoria de que o Brasil, através da CNI e a Jetro irão juntamente patrocinar uma Feira de Produtos Manufaturados Brasileiros, no Exhibition Hall da Jetro Tokyo, em Ikebukuro, Tokyo, no período de 22 de agosto de 1989 a 22 de setembro de 1989.

É de nossa expectativa que esta Feira servirá para complementar promoção de relação de cooperação entre o Brasil e a Jetro, e simultaneamente conduzir de modo crescente o intercâmbio econômico entre os nossos dois países.

Com relação ao apoio desta Feira, é de nosso propósito convidar uma pessoa para visitar o Japão com as despesas custeadas pela Jetro. Esta pessoa convidada terá as seguintes atribuições no Japão:

1. Participação na Abertura de Cerimônia, fazer um discurso e participar na Cerimônia simbólica do corte de fita.

2. Encontro com líderes governamentais e industriais e participação no intercâmbio de opiniões com relação ao desenvolvimento das relações comerciais entre os nossos dois países.

3. Observação da situação atual no Japão, nas áreas de Economia, Comércio, Indústria e Desenvolvimento Tecnológico.

4. Visita turística a cidade de Kyoto e área de Nara, onde é mantida a tradicional cultura japonesa.

Ficariamos, portanto, muito agradecidos se Vossa Senhoria pudesse gentilmente aceitar o nosso convite ou, na vossa impossibilidade, nomear um membro da Diretoria da CNI, apropriado para este tipo de convite.

Apreciariamos que Vossa Senhoria nos comunicasse a vossa decisão o mais breve possível, para que possamos dar início aos preparativos da programação.

Na expectativa da recepção da valiosa cooperação de Vossa Senhoria sobre o assunto, permanecemos a sua inteira disposição e subscrevemo-nos.

Atenciosamente. — Hiroshi Yokota, Diretor Geral — Jetro — Rio de Janeiro

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, será concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 418, DE 1989

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, requero licença para tratar de interesses particulares, a partir de 18 do corrente e pelo prazo de 125 dias.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989.
— Senador *Afonso Camargo*.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

A Presidência tomará as providências necessárias, no sentido de ser convocado o Suplente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 1989-COMPLEMENTAR

Estabelece condições para a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como dos trabalhadores regidos pela CLT, conforme o disposto, respectivamente, no § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Conforme o disposto no § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202, da Constituição Federal, os funcionários civis da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como os trabalhadores em geral, respectivamente, sujeitos ao exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa ou que assim venha a ser considerada, terão direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, em tempo inferior a trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta anos para a mulher.

Art. 2º Para efeito da lei, serão consideradas atividades especiais as assim definidas:

I — atividades penosas são todas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, sejam exercidas em condições ergonômicas desfavoráveis, suscetíveis de provocarem o aparecimento de doenças crônico-degenerativas ou fadiga física e psíquica precoces ou que exijam dos trabalhadores esforço e condicionamento físicos especiais, repetitividade imutável da tarefa ou atenção concentrada em níveis acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza do trabalho a que estão submetidos ou, ainda, as atividades que são exercidas de forma constante e contrariamente ao ritmo biológico de repouso noturno e as que, mesmo sem serem insalubres, imponham trabalho direto com material de natureza repugnante ou com restos e dejetos humanos e de animais;

II — atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos por normas específicas, em razão da natureza e da nocividade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, inclusive cumulativamente;

III — atividades perigosas são todas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem no risco constante e acentuado de acidente grave, capaz de provocar incapacidade, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres e perigosas serão classificadas consoante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 3º A aposentadoria especial é devida ao servidor público e ao trabalhador em geral que tenha exercido atividades penosa, insalubre ou perigosa ou que assim venha a ser considerada, no tempo mínimo de 15 (quinze) anos no grau máximo, 20 (vinte) anos no grau médio e 25 (vinte e cinco) anos no grau mínimo.

§ 1º O período em que o servidor público ou trabalhador celetista, enquadrado nesta lei, tenha estado licenciado do serviço para exercer cargo de administração ou de representação sindical ou tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrentes das atividades especificadas no caput deste artigo, será contado para a aposentadoria especial.

§ 2º O tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, em quaisquer dos seus graus, será somado ao tempo de serviço em atividade normal, para qualquer espécie de aposentadoria, após a conversão daquele, segundo critério de equivalência e proporcionalidade, através dos seguintes índices, aos quais será multiplicado:

I — 2,34 para o homem e 2,0 para a mulher, no grau máximo;

II — 1,75 para o homem e 1,5 para a mulher, no grau médio;

III — 1,4 para o homem e 1,2 para a mulher, no grau mínimo.

§ 3º No caso do exercício de atividade que acumule a incidência de duas ou mais condições de penosidade, insalubridade e periculosidade, a contagem do tempo far-se-á pela adoção do índice referente ao grau imediatamente superior, se classificadas em idêntico grau, e pelo índice referente ao grau de maior intensidade, se classificado em graus diferentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Segundo o que dispõe o § 1º do art. 40 da Carta Magna, lei complementar estabele-

ceria exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Nada mais justo do que contemplar o funcionalismo civil da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal com a possibilidade de aposentadoria especial, nos casos mencionados acima, consoante o seu grau, já tradicionalmente hierarquizados em máximo, médio e mínimo.

Abriu-se também a possibilidade da contagem do tempo de serviço em atividades comuns com as consideradas penosas, insalubres e perigosas, após a conversão desta através de índices estabelecidos segundo os critérios de equivalência e proporcionalidade, para qualquer tipo de aposentadoria, mesmo a proporcional ao tempo de serviço, conforme reza o inciso III, c, para o homem e a mulher.

Não obstante, para que a lei não permanesse anódina ou vaga o suficiente para ser regulamentada e interpretada segundo uma ótica casuística, fez-se necessário a definição clara e minudente das categorias de penosidade, insalubridade e periculosidade. O primeiro, não tendo definição explícita, aplicou-se, até o momento, às peculiaridades do trabalho de estiva, enquanto o último, pela defasagem da norma, apenas se relacionava com o trabalho permanente com inflamáveis e explosivos em condição de risco acentuado, bem como o empregado de setor de energia elétrica nas mesmas condições. Excluiu-se, assim, grande contingente de trabalhadores expostos ao risco iminente de acidente grave, militantes em outros setores da economia.

Da mesma forma, a lei, ao trazer a pleiteada isonomia dos servidores públicos com os trabalhadores do setor privado, com relação ao tratamento frente às atividades penosas, insalubres e perigosas, permite a estes uma abordagem mais equânime e consentânea ao risco a que estão submetidos, em especial quanto à penosidade, muitas vezes responsável pelo envelhecimento precoce e ao sucatamento biológico de vasta gama de trabalhadores, muito cedo impelidos, por incapacidade real, mas não inequivocamente ligada ao trabalho exercido, à economia informal ou ao subemprego.

Outrossim, para evitar maior massa de aposentadorias especiais, o Poder Público será obrigado a exercer fiscalização mais rigorosa nos casos em que a penosidade, a insalubridade e a periculosidade deverem-se mais às condições e métodos de trabalho do que à própria natureza da ocupação. É o que obviamente se deseja, permitindo o exercício saudável do trabalho ao maior número possível de trabalhadores e não o prêmio amargo de uma aposentadoria especial a uma vida já consumida pelos rigores excessivos de atividades desumanamente acondicionadas.

Pareceu-nos também mais justa a equiparação da penosidade, insalubridade e periculosidade através dos seus graus, conquanto tratem-se de categorias diferentes de trabalho sob condições adversas, embora com efeitos danosos semelhantes ou equivalentes nas graduações estabelecidas. Evita-se, assim, a dis-

cricionária e sempre incompleta relação de atividades profissionais susceptíveis de aposentadoria especial, uma vez que há sempre maneiras corretas ou adversas de se exercer qualquer trabalho.

Isto posto, expomos o presente projeto de lei complementar à consideração dos ilustres Parlamentares, certos de que tenha havido suficiente sensibilização, para que prestem o indispensável apoio à proposição.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989.
— Senador Carlos Chiarelli.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 49, DE 1989

Dispõe sobre as condições para pagamento do principal e encargos da dívida externa.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O pagamento de qualquer parcela da dívida externa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público fica sujeito à observância das disposições constantes desta resolução.

Parágrafo único. As normas desta resolução aplicam-se, igualmente, às dívidas que, embora contraídas por pessoa física ou jurídica de direito privado, tenham passado à responsabilidade de órgão integrante da administração direta ou indireta, seja na qualidade de principal pagador, seja na de garantidor.

Art. 2º Todo credor externo que pretenda receber importância, a título de pagamento de principal ou acessório da dívida contraída nos últimos 20 (vinte) anos, deverá, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias e sob pena de caducidade, apresentar ao Banco Central o título representativo dos seus haveres, devidamente acompanhado de cópia do instrumento contratual e de minuciosa justificação do montante reivindicado.

§ 1º O Banco Central comunicará, por carta ou telex, a cada um dos credores que tenham registro na entidade, as exigências desta Resolução.

§ 2º O prazo a que se refere o caput começa a fluir a partir da ciência do interessado.

Art. 3º O Banco Central poderá solicitar que sejam prestados os esclarecimentos suplementares julgados necessários bem como a produção de documentos ou provas.

Art. 4º Em relação a cada credor, o Banco Central analisará o pleito quanto aos aspectos da origem, legalidade e montante pretendido, encaminhando ao Senado Federal relatório circunstanciado para os fins previstos no inciso V do artigo 52 da Constituição.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será feito um levantamento minucioso de tudo o que foi pago, a título de juros ou encargos, em percentuais superiores às taxas vigentes à época da contratação original, considerando-se, inclusive, as renegociações havidas.

Art. 5º O Senado Federal opinará previamente sobre as operações financeiras exter-

nas de qualquer natureza, devendo o expediente estar acompanhado de:

a) análise técnica quanto à viabilidade econômico-financeira da operação;

b) justificativa explicando o grau de prioridade da matéria no quadro geral dos planos e programas nacionais de investimento;

c) prova de rentabilidade da operação;

d) minuta do instrumento contratual do qual conste cláusula suspensiva dos seus efeitos até que a matéria seja aprovada nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à outorga de garantia pelo Tesouro Nacional aos créditos obtidos no exterior.

Art. 6º É vedado, sob pena de responsabilidade do agente, o pagamento de qualquer parcela da dívida externa sem a observância do disposto nesta resolução, inclusive em relação àquelas contratadas anteriormente a 5 de outubro de 1988.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Tanto a presente Comissão Especial criada no âmbito do Senado Federal como aquela outra constituída nos termos do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apuraram, ao longo dos seus trabalhos, a existência de graves irregularidades no processo de contratação da dívida externa.

Urge, portanto, a adoção de pronta providência normativa, no exercício da competência constitucional inscrita no inciso VII do artigo 52 da Lei Fundamental, a fim de que seja sustado o processo de pagamento até ulterior exame de cada caso e renegociação em termos compatíveis com a ordem jurídica e as exigências da soberania nacional.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989.
— Senador Itamar Franco.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — *Decisão terminativa*)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 419, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b do Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1989, que aprova o texto do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em 29 de novembro de 1988.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989.
— Ronan Tito — Carlos Alberto — Moisés Abrão — Divaldo Suruagy.

REQUERIMENTO Nº 420, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b do Regimento Interno, para a Mensagem nº 169, de 1989, relativa a pleito do Governo do Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1989.
— Jutahy Magalhães — Moisés Abrão — Divaldo Suruagy.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Olavo Pires — João Menezes — Moisés Abrão — João Lobo — Hugo Napoleão — José Agripino — Divaldo Suruagy — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Mauro Borges.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente. Estão presentes na Casa 64 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 143, de 1989, — da Comissão Temporária, favorável ao projeto, com as emendas que apresenta de nº 1 a 16, nas quais atende, em sua totalidade, as Emendas nº 18, 22, 61 e 62 e parcialmente, as de nº 14, 16, 20, 21 e 59, oferecidas perante a comissão; pela prejudicialidade da Emenda nº 1 (substitutivo) e pela rejeição das de nº 2 a 13, 17, 23 a 58 e 60; e, ainda, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1989, anexado a este nos termos regimentais.

De acordo com o disposto no art. 374, inciso XI, do Regimento Interno, a discussão de projeto de código poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas. Entretanto, uma vez que o presente projeto será encaminhado, como subsídio, à Comissão Mista que elaborará o Código do Consumidor, obedecido o disposto no art. 48, da Constituição Federal, a Presidência, não havendo objeção do Plenário, encerrará a discussão da matéria na presente sessão e submeterá à votação, em seguida, o projeto e as emendas.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Defesa do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, c 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos

e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação, pelos fornecedores, de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX — estabelecimento de instância administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regimento e fiscalização do mercado de consumo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Básicos dos Consumidores

Art. 6º São direitos básicos dos consumidores:

I — A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços perigosos ou nocivos;

II — A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III — A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, assegurados a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV — A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V — A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — A efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII — O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII — A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX — A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por inter-

médio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X — A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

CAPÍTULO III

Da proteção ao Consumidor e da Preparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independentemente de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único. Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11. O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade por Danos

Art. 12. O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equipara-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vícios dos Bens

Art. 14. O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º No caso de fornecimento de bens *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15. O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios

de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades por Vícios dos Serviços

Art. 16. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º a reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17. Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18. Os órgãos públicos, por si suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

SEÇÃO V

Da Prescrição

Art. 19. Prescreve em um ano o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20. A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SEÇÃO VI

Da Cobrança de Dívidas

Art. 21. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SEÇÃO VII

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 22. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70 terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicado por escrito ao consumidor.

§ 3º Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Extensão Subjetiva da Responsabilidade

Art. 23. Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas

obrigações imputadas à empresa, exceto nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Da Oferta e Publicidade

Art. 24. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 25. A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26. Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 27. Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 28. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma quantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchida pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único. Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 30. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

SEÇÃO II

Das Práticas Abusivas

Art. 31. É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II — recusar atendimento às demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecedor qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI — repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII — colocar, no mercado consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII — praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único. Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 32. O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 33. No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34. As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade de infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Das Cláusulas Abusivas

Art. 35. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 36. São nulas de plano direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II — Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III — transfiram responsabilidade a terceiros;

IV — invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V — estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único. O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37. No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideraram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

SEÇÃO II

Dos Contratos de Adesão

Art. 39. Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Parágrafo único. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que a represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 40. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único. O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VI

Das Sanções Administrativas

Art. 41. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42. As infrações das normas de defesa do consumidor ficarão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 44. As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela

administração quando forem constatados de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e propriedade do bem ao uso a que se c

Art. 45. As penas de cassação de licença, de interdição e de suspensão porária da atividade, bem como a de interdição administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou fissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único. A pena de cassação de concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação ou contratual.

Art. 46. A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características em gatas, no que se refere à duração, espaço local e horário.

§ 2º A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de utilizar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 47. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo. Pena: detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade.

Pena: reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 49. Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena: reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autori-

dade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 50. Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena: reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem:

I — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II — fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52. Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

Pena: Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena: Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54. Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena: Detenção de seis a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se a vantagem é obtida:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55. Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena: Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56. Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor as informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena: Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58. Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena: Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 59. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena: Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I — serem os crimes cometidos em época de greve crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III — serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV — serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 62. Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 63. O montante da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 64. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 65. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66. Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 68. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 70. Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores

ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71. Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72. Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao decuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73. As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 74. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 75. Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 77. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II — no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78. Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79. Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81. A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 82. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juiz:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83. Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o Título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a Fundação de que trata o Título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e Serviços

Art. 85. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiros, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do

Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV — se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor da Fundação de que trata o Título V desta lei ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor.

Art. 86. Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará, coisa julgada:

I — *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II — *Ultra partes* mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III — *erga omnes*, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervido no processo como litisconsórcios ponderarão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88. As ações coletivas, previstas nos incisos I a II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

TÍTULO IV

Da Fundação Instituto Nacional do Consumo

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do Consumo", em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90. A fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único. O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União ou órgão que se encontre no exercício das suas funções.

Art. 91. São finalidades básicas da fundação:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoa jurídica de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, me-

diantes representação, ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidade de defesa de consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX — requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

X — encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido em relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidades, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

Art. 92. O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no orçamento da União;

II — pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 93. A Fundação contará com os seguintes recursos:

I — a dotação consignadas anualmente no orçamento da União;

II — os recursos advindos da aplicação desta lei decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo VI, Título I, desta Lei e outras que tratem de matéria ali previstas;

III — os recursos que constituam, no âmbito de consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de janeiro de 1986;

IV — as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V — as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de natureza eventual;

VI — outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único. A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para constituição de fundos específicos.

Art. 94. São órgãos da Fundação:

I — o Conselho Curador, órgão deliberativo;

II — órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretorias adjuntas.

Parágrafo único. Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 95. O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, aplicando-se quanto a estes, o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça será seu presidente nato.

Art. 96. O presidente do órgão executivo será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os estatutos da Fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97. O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá ao previsto no art. 37 da Constituição.

Art. 98. A Fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99. O Poder Público Federal fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100. Caberá ao Ministro da Justiça, dentro de 60 (sesenta) dias promover a constituição e a instalação da Fundação.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 101. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 102. — Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 103. O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 104. O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º — Em caso de desistência infundada ou abandono de ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 105. Acrescentam-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e

dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

"§ 5º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 106. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 107. Acrescente-se a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor."

Art. 108. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. São revogadas as disposições em contrário.

Em votação, em grupo, as Emendas de nº 1 a 16, de autoria da comissão.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovados.

Aprovadas as Emendas de nº 1 a 16, ficam atendidas, em sua totalidade, as Emendas nº 18, 22, 61, 62 e, parcialmente, as Emendas nº 14, 16, 20, 21 e 59, oferecidas perante comissão.

São as seguintes as emendas aprovadas

EMENDA Nº 1 - CT

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção de defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XX-XII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias."

EMENDA Nº 2 - CT

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte redação:

"II — A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

EMENDA Nº 3 - CT

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 6º, a seguinte redação:

"VIII — A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil,

quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência."

EMENDA Nº 4 - CT

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua novidade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto."

EMENDA Nº 5 - CT

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 19 Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços."

EMENDA Nº 6 - CT

Dê-se ao § 3º do art. 19 a seguinte redação:

"§ 3º A reclamação expressa e fundamentada, comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços, suspende a prescrição até a resposta negativa que deve ser transmitida de forma inequívoca."

EMENDA Nº 7 - CT

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As infrações ao dispositivo neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação nômica por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

EMENDA Nº 8 - CT

Dê-se ao art. 28 a redação que se segue:

"Art. 28. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço."

EMENDA Nº 9 - CT

Inverta-se a disposição numérica e, conseqüentemente, a ordem dos artigos 39 e 40.

EMENDA Nº 10 - CT

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a redação que se segue:

"Parágrafo único. Para efeito do dispositivo neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelo danos individuais."

EMENDA Nº 11 - CT

Dê-se ao parágrafo único do artigo 84, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual."

EMENDA Nº 12 - CT

Dê-se ao inciso IV do artigo 85 a redação seguinte:

"IV — se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor, equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor."

EMENDA Nº 13 — CT

Suprima-se, integralmente, o Título IV "Da Fundação Instituto Nacional do Consumo", renumerando-se os subseqüentes, assim como toda e qualquer referência à Fundação constante de dispositivo do Código.

EMENDA Nº 14 — CT

Inclua-se onde couber:

"Art. As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física."

EMENDA Nº 15 — CT

Inclua-se entre as disposições finais o seguinte artigo:

"Art. As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor."

EMENDA Nº 16 — CT

Dê-se ao art. 108 a seguinte redação:

"Art. 108. Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação."

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação, em grupo, as Emendas nºs 1, 2, 13, 17, 23 a 58 e 60, que receberam parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à Comissão Temporária, para a redação final.

São as seguintes as emendas rejeitadas

EMENDA Nº 1 (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº , DE
Institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá providências correlatas

TÍTULO I

Da Defesa do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, Constituição Federal, e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º As normas a serem elaboradas visando à efetivação dos princípios fixados no artigo anterior, bem como as editadas até a publicação da presente lei, relacionadas com a proteção ao consumidor, passam a fazer parte integrante do presente código, desde que com ele compatíveis, a medida que foram revisadas e consolidadas.

Art. 3º A relação de consumo é protegida pela:

I — Colocação no mercado de bens e serviços satisfatórios e seguros para o uso que lhes for indicado, promovidos, apresentados e oferecidos de maneira a permitir ao consumidor fazer escolha consciente;

II — Participação de segmentos sociais interessados na tomada de decisões governamen-

tais relativas à especificação técnica e preços de bens e serviços;

III — Responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Art. 4º Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 5º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, privada ou pública, bem como o Estado e todo organismo público, descentralizado ou não, empresa pública, de economia mista, concessionária de serviço público, que desenvolva atividade de produção, montagem, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviço.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

§ 3º Incluem-se entre os fornecedores os consórcios privados ou governamentais e os organismos binacionais ou multinacionais.

Art. 6º Para a execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, deverá o Poder Público:

a) manter Assistência Jurídica, gratuita para o consumidor carente;

b) instituir Curadorias de Proteção ao Consumidor no âmbito do Ministério Público;

c) criar Juizados Especiais de Pequenas Causas;

d) conceder estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

e) fiscalizar Pesos e Medidas, observada a competência normativa da União;

f) criar Delegacias de Polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais referentes à relações de consumo.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios manterão órgãos gratuitos de atendimento, orientação e conciliação dos consumidores.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Básicos dos Consumidores

Art. 7º São direitos básicos dos consumidores:

I — A proteção da vida, saúde, e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características e recomendações sobre o adequado uso;

III — A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV — A proteção contra a publicidade enganosa, métodos desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços;

V — A efetiva proveniência e reparação de danos individuais, coletivos;

VI — O acesso nos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VII — A facilitação da defesa de seus direitos;

VIII — a participação e consulta na formulação das políticas que os afete diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção a defesa do consumidor;

IX — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO III

Da Proteção ao Consumidor e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, informar, de maneira clara, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras informações cabíveis.

Art. 10. O fornecedor de bens e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente ao público e às autoridades competentes, para as devidas providências.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto

Art. 11. O fabricante, o comerciante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, acondicionamento ou estocagem de seus produtos, bem como por informações inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º É vedada a estipulação contratual de cláusula que exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

§ 3º Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

§ 4º quando a utilização do produto causar dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do consumidor, a indenização compreenderá o seu valor integral.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade pelo Fato do Serviço

Art. 12. O prestador de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas sobre sua fruição.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite ou exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

§ 3º Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

§ 4º A responsabilidade dos profissionais liberais, observados os regulamentos e características desses serviços, será apurada mediante processo para verificação da culpa.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Vícios dos Bens

Art. 13. O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço.

§ 1º Consideram-se impróprios ao uso e consumo os bens alterados, avariados, falsificados, ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

§ 2º A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade por Vícios dos Serviços

Art. 14. O prestador de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a reparação das irregularidades dos serviços, ou, em não sendo possível, a reexecução dos serviços, sem custo adicional ou o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor do serviço.

§ 2º Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 15. Quando o fornecimento de serviços tiver por objeto a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos, salvo autorização em contrário do consumidor.

Art. 16. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados ao fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão os órgãos e empresas mencionados no "caput" deste artigo, compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no título III.

SEÇÃO VI

Da Prescrição

Art. 17. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos e serviços contados da entrega efetiva dos produtos ou do término da execução dos serviços.

§ 1º Interrompe a prescrição:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços;

II — a notificação judicial ou extrajudicial;

III — a reclamação perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor;

§ 2º Quando os produtos ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional, inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 18. A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos produtos ou serviços, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SEÇÃO VII

Da Cobrança Extrajudicial de Dívidas

Art. 19. Na cobrança de débitos do consumidor é proibida a utilização de afirmações falsas, incorretas ou enganosas, bem como de qualquer tipo de procedimento ameaçador ou ridicularizante.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo, deverão ser imediatamente comunicadas aos órgãos competentes, e acarretarão indenização por danos morais e impossibilidade de cobrança dos juros e outras vantagens sobre a dívida.

SEÇÃO VIII

Dos Bancos de Dados e Cadastros

Art. 20. O consumidor terá acesso, sobretudo nos serviços de proteção ao crédito, aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais

e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro e dados pessoais não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados gratuitamente, a pedido do consumidor, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ser comunicado aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Sempre que os fatos supervenientes justifiquem a medida, poderá o consumidor pedir as retificações nos registros, o que se fará na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Consumada a prestação relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se às mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 21. Os órgãos públicos de defesa dos direitos do consumidor manterão sistema de Proteção ao Consumidor, como cadastro dos fornecedores de bens e serviços, infratores das normas de defesa do consumidor, contendo as informações disponíveis para orientação e consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Da Oferta e Publicidade

Art. 22. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 23. Na oferta e apresentação de produtos ou serviços, o fornecedor deve informar os consumidores de modo correto, claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa sobre as características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança.

Art. 24. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, em função da durabilidade do produto.

Art. 25. Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por

dano sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível.

Parágrafo único. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

Art. 26. Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação nos termos da oferta, apresentação ou publicidade ou, em não sendo possível, exigir outro bem ou prestação de serviço equivalente ou a rescisão do contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 27. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer e que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 28. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumidores, os danos físicos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

SEÇÃO II

Das Práticas Abusivas

Art. 29. É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

III — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

IV — colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pelos órgãos técnicos competentes;

V — praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único. Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso II, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigações de pagamento.

Art. 30. O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços:

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez)

dias úteis, contados do seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

CAPÍTULO V

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Das Cláusulas Abusivas

Art. 31. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Art. 32. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I — exonerem totalmente a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II — subtraíam ao consumidor a opção do reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações iníquas, lesivas ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Art. 33. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e taxa anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com ou sem financiamento.

§ 1º Fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 2º O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Contratos de Adesão

Art. 34. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Art. 35. Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres

ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 36. A inserção de cláusulas no formulário do contrato de adesão não desfigura sua natureza.

CAPÍTULO VI

Das Sanções Administrativas

Art. 37. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 38. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão de bem;
- c) inutilização do bem
- d) suspensão temporária de fornecimento do bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição temporária do estabelecimento;
- i) suspensão temporária de atividade empresarial;
- j) imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 39. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Art. 40. A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 41. As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a saúde e segurança das pessoas.

Parágrafo único. Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem,

ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 42. As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária de atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. 43. As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo único. Não poderão ser consideradas, para fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, até que haja definitiva condenação, esgotada a possibilidade de recurso.

Art. 44. A imposição de contra-propaganda está cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação deverá ser divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 45. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 46. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa;

Art. 47. Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações, escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 48. "Ler e comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma desta artigo.

Art. 49. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contariando determinação de autoridade competente.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos

Art. 50. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 51. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte, sua identificação imediata.

Art. 52. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ??? capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 53. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena: detenção de um a seis meses e multa.

Art. 54. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 55. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas:

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 56. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constam em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena: detenção de um a seis meses e multa.

Art. 57. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena: Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 58. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara do seu conteúdo:

Pena: Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 59. Quem, de qualquer forma concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem com o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 60. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

I — serem cometidos por ocasião de calamidade pública;

II — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

III — quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 61. A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. 62. A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 63. O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até metade de seu valor mínimo;

II — aumentada até a metade do seu valor máximo.

Art. 64. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 65. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

§ 1º A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

§ 2º Em caso de litigância de má-fé, a associação e os consumidores autores, e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao Décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 66. Para os fins do art. 65, parágrafo 1º, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, Municípios, e o Distrito Federal e os Territórios;

III — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

§ 1º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

Art. 67. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior, ação visando ao controle abstrato das condições gerais dos contratos de adesão, sempre que abusivas.

Art. 68. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos será admissível se por elas optar o

autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente, compatível e proporcional ao valor da obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 69. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação específica regulada nos termos da lei.

Art. 70. Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Art. 71. Nas hipóteses previstas nesta lei, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos.

Art. 72. As normas deste Título aplicam-se no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 73. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 74. Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 75. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, parágrafo 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 76. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I — no foro do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional;

I — no foro da Capital do Estado, no Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos competência.

II — no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência.

Art. 78. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 77.

Art. 79. A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 80. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 81. Em caso de concurso do créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 82. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — se o réu alegar que o fato danoso é imputável a terceiro, poderá admitir-se a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, sendo facultada a denunciação da lide;

III — poderá o réu, que houver contratado seguro de responsabilidade, chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil; ocorrendo a hipótese, a setença que julgar procedente o pedido valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la integralmente do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes couber, de acordo com o que dispõe o art. 80, do Código Civil.

Parágrafo único. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico poderá ser intimado a informar sobre a existência de seguro de

responsabilidade, possibilitando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento da ação de indenização diretamente contra o segurador, sempre vedada a denunciação da lide no Instituto de Resseguro do Brasil.

Art. 83. Cabe ação civil de iniciativa pública em defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, sempre que, para além das relações exclusivamente privadas entre consumidor e fornecedor, o dano causado por produtos ou serviços que tenha repercussão e relevância públicos.

§ 1º A ação civil de iniciativa pública visa a exigir do fornecedor, a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto cujo uso normal se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal, de modo a eliminar-lhe os vícios e torná-lo satisfatório ao consumo.

§ 2º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 3º Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 4º Se ficar demonstrada a impossibilidade de remover o vício do produto ou, em sendo possível fazê-lo, se o fornecedor não promover as alterações necessárias no prazo fixado na decisão judicial, o Ministério Público dará aviso a União Federal para que reative a proibição da produção e venda do produto.

§ 5º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 84. Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I — *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 65;

II — *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 65;

III — *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do § 1º do art. 65.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei, mas se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 85. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 65, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV Disposições Finais

Art. 1º O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 3º O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 4º O parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso, de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 5º Acrescente-se os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

"§ 5º O Ministério Público poderá aceitar nos casos previstos nesta lei, compromisso dos interessados que será to-

mado por termo e terá eficácia de título executivo extrajudicial."

"§ 6º Cópia do termo do compromisso referido no parágrafo anterior será enviada, no prazo improrrogável de dez dias, pelo respectivo órgão ao Conselho Superior do Ministério Público."

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público ou outro legitimado."

Art. 7º Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de 1989, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 Suprima-se o inciso V do art. 6º

EMENDA Nº 13 Substitutiva

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 15.
Parágrafo único. A responsabilidade de comerciante nos casos previstos neste artigo depende de prova de sua culpa, salvo quando feita por ele a pesagem ou medição, o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

EMENDA Nº 17 Supressiva

Suprima-se o parágrafo 2º, do art. 19, do PL nº 97/89 e, em consequência, renumere-se os demais.

O parágrafo a suprimir diz:

"§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto ao presente artigo inicia-se a partir do seu término."

EMENDA Nº 23

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89

EMENDA Nº 24

Suprima-se do § 1º do art. 26 a expressão "mesmo por omissão".

EMENDA Nº 25
Aditiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se no § 1º do art. 30 a expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços". A redação do parágrafo passa a ser a seguinte:

"§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de "imediato", monetariamente atualizados, descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços."

EMENDA Nº 26
Supressiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Suprima-se integralmente o inciso II do art. 31.

EMENDA Nº 27
Modificativa

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Modifique-se a redação do art. 34, que passará a ser a seguinte:

"Art. 34. Ocorrendo as infrações previstas nesta e na seção anterior, e não se prontificando o responsável a reparar o eventual dano causado, ou aceitar a devolução do produto, ficará sujeito às sanções civis, bem como multa proporcional à gravidade da infração, cominada pelo juiz, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

EMENDA Nº 28
Supressiva

Do art. 36 do PLS 97/89, suprimam-se os incisos IV e V e o inciso III passa a ter a seguinte redação:

"III — transfiram indevidamente responsabilidade a terceiros."

EMENDA Nº 29
Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se o texto do inciso V do art. 36 pelo seguinte:

"V — estejam em desacordo com as disposições deste código."

EMENDA Nº 30
Sustitutiva

Ao PLS 97, de 1989

Que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se integralmente o Capítulo VI, do Título I, pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Das Sanções Administrativas

Art. Os infratores do disposto neste código e seu regulamento ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — obrigação de reparar ou substituir por outro novo o bem que apresente vícios de fabricação que impeçam o seu uso dentro da especificação do produto ou seu equivalente;

II — advertência;

III — multa;

IV — recolhimento das partidas ou séries de produtos que apresentem vícios ou defeitos, e substituição gratuita das partes ou componentes, se suficiente, ou do todo, se necessário para reparar o vício ou defeito.

§ 1º A obrigação de substituição do bem por outro novo é limitada ao período de garantia constante do compromisso do produtor. Esse limite não se aplica aos casos do inciso IV.

§ 2º A pena de advertência será aplicada pela autoridade administrativa, nos casos de retardamento indevido de providências a cargo do produtor ou do varejista, respectivamente.

§ 3º A pena de multa será aplicada pela autoridade administrativa e terá como limite, na primeira infração, o valor do bem ou serviço, constante da nota fiscal, corrigido monetariamente até a data da sua efetiva liquidação. Essa pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A pena de recolhimento de partidas ou séries será imposta pela autoridade administrativa, sempre que a repetição do mesmo vício seja atribuída a defeito material da mesma parte ou componente do bem.

§ 5º Não incorre em perdas e danos o fabricante que, *os pante sua*, promover o recolhimento a que se refere o § 4º, antes de lhe ser imposta a referida obrigação.

Art. Convicta a autoridade administrativa de que o vício do produto ou serviço é atribuível a culpa, dolo, má fé ou desleixo do fabricante, depositário, transportador ou varejista, representará ao órgão competente do Ministério Público, o qual, se julgar os indícios suficientes, promoverá o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses dos consumidores afetados, ainda que difusos e não personalizáveis.

EMENDA Nº 31

Emenda à alínea *h* do art. 42, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

Dê-se à alínea *h* do art. 42, a seguinte redação:

"h — Interdição temporária do estabelecimento".

EMENDA Nº 32

Emenda à alínea *h* do art. 42, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

Dê-se à alínea *h* do art. 42 a seguinte redação:

"h — interdição temporária do estabelecimento".

EMENDA Nº 33

Emenda à alínea *i* do art. 42 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

Suprima-se a alínea *i* do art. 42 do PLS nº 97/89

EMENDA Nº 34

Emenda a alínea *m* do art. 42, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

Suprima-se a alínea *m* do art. 42, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

EMENDA Nº 35

Emenda ao parágrafo único do art. 43, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

Suprima-se o parágrafo único do art. 43, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

EMENDA Nº 36

Emenda aos arts. 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

Substituam-se os arts. 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, reenumerando-os os demais:

Art. A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo único. Se for provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" desta artigo.

§ 2º As penas citadas no *caput* só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comer-

cial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo único. Não poderão ser considerados, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. A imposição de contra propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto nesta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contra propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contra propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

EMENDA Nº 37

Emenda aos arts. 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89

Substituam-se os arts. 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, renumerando-se os demais:

Art. 44. A pena de apreensão do bem será aplicado quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 45. As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo único. Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no *caput* pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 46. As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º As penas citadas no *caput* só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. 47. As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença

do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo único. Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 48. A imposição de contra propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu § 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contra propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de prestação ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contra propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

EMENDA Nº 38

Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Dê-se ao art. 47 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 47. Colocar ao mercado bens que, devido a imperícia, negligência, displicência ou desrespeito às normas que regulamentam a produção, transporte e armazenagem, coloquem em risco a incolumidade física ou moral do consumidor."

Pena: Multa de 10 a 1.000 BTN."

EMENDA Nº 39

Emenda aos arts. 47 a 63 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais

Substituam-se os artigos 47 e 63 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais

Das Infrações Penais

Art. 47. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 48. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 49. Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:
Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 50. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 52. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade de, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º Se o crime é culposo:
Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 53. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 54. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55. Deixar de organizar dados fáticos técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena: Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 56. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 57. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas.

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 58. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre eles constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena: Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 59. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena: Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 60. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena: Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 61. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 62. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

I — serem cometidos por ocasião de calamidade pública;

II — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

III — quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 63. A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face de situação econômica do réu.

Art. 64. A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 65. O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até metade de seu valor mínimo;

II — aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. 66. No processo penal atinente aos crimes previstos, nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvem relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada

a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

EMENDA Nº 40

Emenda aos artigos 47 a 64 do Projeto de Lei do Senado Nº 97/89

Substituam-se os artigos 47 a 64 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, remunerando-se os demais.

Das Infrações Penais

Art. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena: Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produto cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena: detenção de um a seis meses e multa.

Art. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. Utilizar, na cobrança da dívida, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas.

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sabe ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena: Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. Deixar de corrigir imediatamente informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena: Detenção de um a seis meses e multa.

Art. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena: Detenção de um a seis meses e multa.

Art. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

I — serem cometidos por ocasião de calamidade pública;

II — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

III — quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a reda-

ção dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. O valor de fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até metade de seu valor mínimo;

II — aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvem relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

EMENDA Nº 41 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 48 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 48. Omitir dizeres ou sinais sobre a eventual nocividade ou periculosidade do produto, se manuseado ou utilizado sob certas condições, nas embalagens, invólucros ou recipientes."

Pena: Multa de 10 a 500 BTN.

§ 1º Passando a ser parágrafo único.

EMENDA Nº 42 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 49 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 49. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de bens, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado."

Pena: Multa diária de 10 a 100 BTN, retroativa à data em que foi constatada a periculosidade ou nocividade.

Parágrafo único. Mantido.

EMENDA Nº 43 Substitutiva

O Parágrafo único do artigo 49 do PL nº 97/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Incorrerá nas mesmas penas o fabricante e/ou comerciante que se recusa a aceitar devolução de mercadoria, conforme determinação das autoridades competentes."

Pena: Multa de 10 a 100 BTN.

EMENDA Nº 44 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 50 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 50. Executar serviço alto de grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente."

Pena: Multa de 100 a 500 BTN, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

EMENDA Nº 45 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 51 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 51. Fazer, propositadamente, afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços, que, acessível ao consumidor, o demoveria da compra."

Pena: Multa de 100 a 1.000 BTN.

EMENDA Nº 46 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 52 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 52. Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda."

Pena: Multa de 10 a 500 BTN.

EMENDA Nº 47 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 53 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 53. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores."

Pena: Multa de 10 a 500 BTN.

EMENDA Nº 48 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 54 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 54. Estipular em contrato cláusula que frustre a implementação do pactuado."

Pena: Multa de 10 a 1.000 BTN por negócio ajustado.

Parágrafo único. Se o resultado for obtido em detrimento do consumidor, aumenta-se a pena até o dobro.

EMENDA Nº 49 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 55 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 55. Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor."

Pena: Multa de 10 a 500 BTN.

EMENDA Nº 50 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 56 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 56. Utilizar, na cobrança de dívidas, violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente a ridículo."

Pena: Multa de 10 a 500 BTN.

EMENDA Nº 51 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 57 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 57. Impedir ou dificultar, propositadamente, o acesso do consumidor a informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros."

Pena: Multa de 10 a 500 BTN.

Parágrafo único. Será mantido.

EMENDA Nº 52 Substitutiva

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 58 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 58. Inserir informações sobre o consumidor constante de cadastro, base

co de dados, fichas ou registros que sabe ser inexata."

Penal: Multa de 10 a 500 BTN.
Parágrafo único. Está mantido.

**EMENDA Nº 53
Substitutiva**

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 59 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 59. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo."

Penal: Multa de 10 a 400 BTN.

**EMENDA Nº 54
Substitutiva**

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 60 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 60. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei."

I — serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III — serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento.

**EMENDA Nº 55
Substitutiva**

Ao PLS nº 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art. 61 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 61. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal a pena é aplicada em dobro, se resulta morte, é aplicada em quádruplo. No caso de culpa, se resulta lesão corporal a pena aumenta-se de metade, se resulta morte, aplica-se em dobro."

**EMENDA Nº 56
Modificativa**

Ao PLS 97, de 1989

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se no item III do art. 66 a expressão "ainda que sem personalidade jurídica" pela expressão "com personalidade jurídica", passando o texto a ter a seguinte redação:

"Art. 66.

III — As entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, com personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

**EMENDA Nº 57
Supressiva**

Suprima-se o art. 70 do PL 97/89 integralmente.

**EMENDA Nº 58
Substitutiva**

O art. 77 do PL 97/89, suprimidos os incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. A competência para as causas será sempre da Justiça Federal."

**EMENDA Nº 60
Substitutiva**

No art. 86 do PL 97/89, substitua-se a expressão "os legitimados a agir na forma desta lei" por "o Ministério Público Federal poderá..."

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotada a Ordem do Dia. Passa-se à apreciação do Requerimento nº 419, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1989.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à

"Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1989, que aprova o texto do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em 29 de novembro de 1988."

Dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Solicito ao nobre Senador Leopoldo Peres o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. LEOPOLDO PERES (PMDB — AM. Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, envia o Excelentíssimo Senhor Presidente da República à apreciação legislativa, com fulcro no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o texto do "Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em 29 de novembro de 1988".

Em sua mensagem ao Congresso Nacional, afirma Sua Excelência o Presidente José Sarney estar seguindo fielmente os princípios emanados da Constituição da República, no que tange à política externa brasileira.

Diz ainda Sua Excelência que o presente Tratado "representa um marco e um farol para

a atuação do Brasil na América Latina e no mundo e para o aperfeiçoamento das relações entre os Poderes da República na implementação de nossa política externa".

Acompanha a mensagem presidencial, exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que, por seu caráter auto-explicativo justifica reprodução. Diz o Senhor Roberto de Abreu de Sodrê que

"O Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Brasil e Argentina, concluído em 29 de novembro de 1988, constitui marco de particular significado nas relações bilaterais brasileiro-argentinas. Através dele dá-se caráter permanente ao programa de integração, que desde 1986 vem sendo implementado pelos governos dos dois países.

Pelo tratado traçam-se também as diretrizes que conduzirão a que Brasil e Argentina integrem um espaço econômico comum. Nele prevê-se a remoção de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços; determina-se a harmonização das políticas aduaneiras, agrícola, industrial, de transporte e comunicações, científica e tecnológica e de todos os outros setores relacionados com a formação do mercado comum; estabelecem-se os mecanismos que permitirão o acompanhamento detalhado e eficaz do processo de integração, aí incluindo-se aqueles que regerão a eventual associação de terceiros Estados."

Considerando, Senhores, as características da presente Proposta e os interesses nacionais de integração com os países latino-americanos, consideramos o presente Tratado dos mais oportunos, razão pela qual propomos aos nossos nobres pares que o aprovem, nos termos do projeto de decreto legislativo sob exame.

É o parecer, Sr. Presidente.

O Sr. Iram Saraiva 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antônio Luiz Maya Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa)

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O Sr. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 150, DE 1989

Da Comissão Diretora
Redação final do Projeto de Decreto
Legislativo nº 9, de 1989 (nº 102/89, na
Câmara dos Deputados).

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1989 (nº 102/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em 29 de novembro de 1988.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Antônio Luiz Maya, Relator — Nabor Júnior — Áureo Mello.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1989

Aprova o texto do Tratado de integração, Cooperação e Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em 29 de novembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de integração, Cooperação e Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em 29 de novembro de 1988.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Tratado, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Em discussão a redação final (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 420, de urgência, lido no Expediente, para a Mensagem nº 169 de 1989, relativa ao pleito do Governo do Estado de Minas Gerais.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que depende de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito ao nobre Senador Ronaldo Aragão o parecer sobre a matéria.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB — RO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 169, de 1989, propõe, nos termos do que dispõe o art. 52, inciso IX, da Constituição Federal, que o Senado Federal, nos termos do que estabelece a Resolução nº 62, de 1975, autorize a elevação, em caráter excepcional e temporário, do limite de endividamento do Estado de Minas Gerais, a fim de que este possa assumir, junto ao Banco Central do Brasil, obrigação no valor de 203.221.617,96 BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 239.679.576,22, com vistas à regularização de débitos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, decorrentes da utilização da reserva monetária durante o período em que tais empresas estiveram submetidas ao Regime Especial de Adminis-

tração Temporária, interrompido em 9-5-89, pelo Conselho Monetário Nacional.

O Senhor Ministro da Fazenda, em sua EM nº 144, faz referência à solicitação do Governo do Estado de Minas Gerais no sentido de que se obtenha a elevação no limite de endividamento. No entanto, o processado não inclui cópia de tal pleito, nem tampouco faz menção ao número e data dos documentos respectivos.

As condições da operação são detalhadas em documento do Banco Central do Brasil — Bacen, dentre as quais cumpre destacar:

- a) prazo de até 15 anos para a amortização com carência de até 18 meses;
- b) juros de 6% ao ano;
- c) correção pela variação das BTN;
- d) recursos do FPE como garantia.

A avaliação do Bacen sobre a situação do Estado de Minas Gerais quanto à dívida consolidada interna, à luz dos critérios definidos pelas Resoluções nº 62 de 1975, 93 de 1976 e 64, de 1985, do Senado Federal, põe em evidência que a posição atual de endividamento do Estado já ultrapassa dois dos limites fixados por tais atos legais, a saber:

Em NCz\$ mil					
Dívida consolidada interna intralimite	Limites dos artigos 2º da Res. 62/75 e 1º da Res. 93/76 e da Res. 64/85	posição atual	operação sob exame	Situação posterior à operação pleiteada	
I — Montante global	1.827.636,0	2.181.792,0	239.679,6	2.421.472,4	
II — Crescimento real	522.181,7	391.531,8	239.679,6	631.211,4	
III — Dispendio anual máximo	391.636,3	555.659,7	30.420,6	586.080,3	

Como se acha evidenciado no quadro acima, uma vez autorizada a operação pleiteada, o Estado atingirá um volume de endividamento extra-limite equivalente a 30% dos limites legais estabelecidos pelo Senado Federal através das Resoluções indicadas acima.

A análise da capacidade de pagamento do postulante evidencia, por outro lado, que os compromissos já existentes, mesmo sem a efetivação da operação, são superiores àquilo que seria recomendável do ponto de vista dos critérios técnicos existentes. Os compromissos atuais são de NCz\$ 536.328.700, em 1989, para uma capacidade de pagamento de NCz\$ 433.500.000 por ano, segundo critérios técnicos. A presente operação, por sua vez, representa um dispendio adicional de NCz\$ 30.420.600 por ano.

No entanto, considerando as condições especiais da operação e a conveniência de devolver ao Estado, juntamente com a administração destas duas importantes instituições financeiras, os encargos e responsabilidades decorrentes do saneamento das mesmas, so-

mos favoráveis a que se autorize, em caráter excepcional, a elevação de limites nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 50, DE 1989.

Autoriza, em caráter excepcional e temporariamente, o Governo do Estado de Minas Gerais a exceder o limite da dívida consolidada interna do Estado em 203.221.617,96 BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 239.679.576,22, para os fins que especifica.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Tendo preenchido as exigências estabelecidas no artigo 3º da Resolução nº 62 de 1975, do Senado Federal, fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a exceder, em caráter excepcional e temporariamente, os limites máximos de sua dívida consolidada interna, para os fins exclusivos de assumir, junto ao Banco Central do Brasil, obriga-

ções no valor de 203.221.617,96 BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 238.679.576,22, relativos a débitos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais decorrentes do emprego de recursos das Reservas Monetárias do País durante o período de aplicação do Regime Especial de Administração Temporária a que tais instituições estaduais foram submetidas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 50, de 1989, "que autoriza, em caráter excepcional e temporariamente, o Governo do Estado de Minas Gerais a exceder o limite da dívida consolidada interna do Estado em 203.221.617,96 BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 238.679.576,22, para os fins que especifica".

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 151, DE 1989

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1989.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1989, que autoriza, em caráter excepcional e temporariamente, o Governo do Estado de Minas Gerais a exceder o limite da dívida consolidada interna do Estado em 203.221.617,96 BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 238.679.576,22 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e vinte e dois centavos), para os fins que especifica.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Antônio Luiz Maya, Relator — Nabor Júnior — Aúreo Mello.

ANEXO AO PARECER Nº 151, DE 1989

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso IX, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1989

Autoriza, em caráter excepcional e temporariamente, o Governo do Estado de Minas Gerais a exceder o limite da dívida consolidada interna do Estado em 203.221.617,96 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 238.679.576,22 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e vinte e dois centavos), para os fins que especifica.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa exceder os limites máximos de sua dívida consolidada interna, para o fim exclusivo de assumir, junto ao Banco Central do Brasil, obrigação no valor de 203.221.617,96 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 238.679.576,22 (duzentos e trinta e oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e vinte e dois centavos), destinada a regularizar débitos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais decorrentes da utilização de recursos das Reservas Monetárias do País durante o período de aplicação do Regime Especial de Administração Temporária a que tais instituições estaduais foram submetidas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Iram Saraiva.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na tarde de 16 de agosto de 1979, há precisamente dez anos, falecia em Goiânia, para tristeza de todos nós goianos, o maior homem público do Estado e uma das mais notáveis expressões do cenário político nacional: o Sr. Pedro Ludovico Teixeira.

Fui sempre escravo dos meus princípios, de minha dignidade, de minha lealdade política sem condicionalismo, sem nunca ter sido capacho de ninguém.

Este trecho dogmático, que extraio do seu livro de memórias, vem a propósito daqueles partidários que no episódio histórico da deposição do ex-Presidente João Goulart pela Revolução de 1964, silenciaram e trocaram a legenda do PTB pela ARENA, lembrando que o ex-Presidente prestigiava mais os petebistas, enquanto governo, e não o seu PSD, que ora punha-se e ora apoiava a ação governamental, expressa fielmente os princípios doutrinários que balizaram a conduta política desse eminente goiano que os registros históricos fazem justiça.

Nascido na cidade de Goiás, a antiga Capital do Estado, do velho Liceu de sua terra natal completou os estudos no Rio de Janeiro, onde se formou em Medicina.

Como que por destino, abdicou do emprego de médico da Força Militar, no Rio, preferindo retornar ao seu torrão para exercer a medicina, primeiro em Bela Vista depois em Rio Verde, durante quatorze anos, onde se casou com dona Gercina Borges Teixeira, com quem teve seis filhos: Mauro — o nosso querido e eminente Colega coestaduano Senador e ex-Governador de Goiás, Mauro Borges —, Pedro, Livia, Antônio, Paulo — o Deputado Paulo Borges — e Goiânio.

Médico humanitário, o exercício da medicina o aproximou do sofrimento de seu povo. Sentia a estagnação do Estado. Inconformado com as forças conservadoras do clã dos Caiados, dominadores, que ele classificou como uma das oligarquias mais violentas do País, foi na oposição que Pedro Ludovico ingressou na política, numa época em que poucos ousaram opor-se ao situationismo, mantido pela força, como conta as suas memórias:

Pouca gente tinha coragem de combater o caiadismo. A maior parte do povo estava insatisfeita, mas só alguns grupos na Velha Goiás, em Rio Verde, em Inhumas, punham as mangas de fora. Não vou citar nomes, porque cairia fatalmente em omissão de muitos que foram bravos. As eleições eram um escárnio, uma brincadeira. Colocavam-se nos postos onde se realizavam os sufrágios um tenente da polícia e dois soldados. Ao entrar, o eleitor recebia de um dos mesários um envelope fechado, que continha o seu voto e o colocava na urna. Muitas vezes, nem esse trabalho se davam. Chamavam umas três ou mais pessoas, inclusive os transeuntes, que assinavam os nomes dos eleitores, para efeito legal. Era o regime escandaloso das atas falsas. Aliás, isso acontecia no Brasil inteiro.

Ante a vergonhosa situação — o mandonismo caiadista — ficou convencido de que era preciso lutar contra este regime, o que fez com coragem durante alguns penosos anos, sofrendo toda sorte de ameaças e retas-

liações, impedindo-o mesmo de ascender à vida pública.

Líder incontestável em Goiás, na luta revolucionária de 1930, vitoriosa, Pedro Ludovico foi nomeado interventor do seu Estado, dando início a uma nova era de transformações políticas, econômicas e sociais em sete mandatos consecutivos: quatro vezes eleito direita e indiretamente Governador, Constituinte de 46 e Senador, totalizando 38 anos de mandatos dedicados à vida pública ceifada em 1969, pela Junta Militar governista.

O Sr. Irapuan Costa Júnior Permite V. Exª um aparte?

O SR. IRAM SARAIVA — Com muita honra, ouço o nobre Senador Irapuan Costa Júnior.

O Sr. Irapuan Costa Júnior — Antes de mais nada, congratulo-me com V. Exª pelo excelente pronunciamento que está fazendo sobre a figura pública de Pedro Ludovico, sem dúvida alguma um dos grandes, um dos maiores nomes políticos já surgidos no Estado de Goiás. Posso testemunhar esse seu depoimento porque tive a oportunidade de conviver, ainda garoto, com aquela figura, a quem meu pai veio auxiliar quando passou, em ambos os períodos de governo, pelo comando do Estado de Goiás. Sem dúvida, um traço que marca a figura de Pedro Ludovico foi a extrema correção que sempre teve para com a coisa pública. A escola de Pedro Ludovico era uma escola de respeito ao dinheiro público, de prioridade na execução das obras públicas, de extrema correção e de extremo rigor para com qualquer um que abusasse da coisa pública. De modo que presto aqui esta pequena colaboração ao seu brilhante discurso e me congratulo com V. Exª pela lembrança que teve.

O SR. IRAM SARAIVA — Nobre Senador Irapuan Costa Júnior, V. Exª presta não só uma colaboração como uma cooperação valiosíssima. A participação de V. Exª, no meu pronunciamento, não só enriquece como também detalha assunto do qual sou testemunha. Conhecia a ambos, o Dr. Pedro Ludovico e o pai de V. Exª, de saudosa memória, que, aliás, também tinha profunda e recíproca amizade pelo meu pai, ambos conviveram com Pedro Ludovico na nossa querida Goiânia, onde nascemos, brincamos e aprendemos a amar Pedro Ludovico com tanto carinho. Foi a cidade que nos transformou em dois Senadores para defendê-la neste plenário. E se Pedro Ludovico estivesse aqui, agora, em pessoa, estaria a nosso lado, como bem lembrou V. Exª, na mesma luta que empreendemos nesta Casa, luta pela honradez, pelo engrandecimento e pela força que deve ter o ser humano na defesa e no trato da coisa pública.

Realmente, Pedro Ludovico era daqueles homens intransigentes quando se tratava de defender o Erário, quando se tratava de defender a honra e a dignidade que compõem a estrutura maior dessa figura hoje tão dilapidada — o Estado.

Agradeço a V. Exª a contribuição, e espero que realmente o Senado, hoje lamentando a ausência de Pedro Ludovico, continue cada vez mais fortalecido, pelas palavras candentes, corajosas e vibrantes do filho de Pedro Ludovico, o nosso bravo Colega, Companheiro, Senador Mauro Borges.

O Sr. Edison Lobão — Permite V. Exª um aparte?

O SR. IRAM SARAIVA — Com muita honra ouço o nobre Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão — Nobre Senador Iram Saraiva, conheci o grande Líder Pedro Ludovico — ele Senador da República, e eu jornalista político, trabalhando no Congresso Nacional. Tive por S. Exª uma grande admiração, pela competência política que sempre exibiu. A impressão que sempre tive dele é de que se tratava de um chefe político respeitável, sobretudo de um grande político. Em dado momento, Pedro Ludovico aliava uma coisa a outra, em si mesmo ele transmitia a convicção de que se tratava de uma escola de líderes políticos. Ele esteve na vida pública por muitos e muitos anos, e sempre formando líderes, instruindo-os e orientando-os. O nosso Colega, Senador Mauro Borges, que, além de filho, é um discípulo dessa escola, é a continuidade daquilo que foi o seu pai ilustre, o Governador Pedro Ludovico. Portanto, congratulo-me com V. Exª por trazer ao plenário do Senado a memória de Pedro Ludovico como um exemplo que há de ficar por muito tempo nesta Casa, que é a Casa do povo brasileiro.

O SR. IRAM SARAIVA — Agradeço a V. Exª, nobre Senador Edison Lobão, à justiça que faz, não só como Senador, e, sobretudo, como brilhante jornalista que sempre foi, ao dar o seu depoimento, homenageando também esse ilustre goiano — Pedro Ludovico Teixeira.

Finalmente, poderia acrescentar ainda que Pedro Ludovico era daquelas lideranças que hoje, lamentavelmente, não conhecemos mais, Pedro Ludovico era do tempo em que o cidadão valorizava os seus companheiros de partido, mas não relegava a segundo plano a Pátria, o Estado, o Município, onde quer que estivesse exercendo a função pública. Pedro Ludovico tinha essas características. Inclusive viveu e conviveu, durante longos anos dos seus 38 de vida pública, na oposição, mas com uma honradez de caráter. Ele enfrentou uma oligarquia das mais sérias que este País já conheceu, não séria no sentido da dignidade mais de mandonismo, do chicote, da violência, da qual ele foi vítima, mas que, depois de ascender à Governança do Estado de Goiás, não foi à vindita. Realmente, era uma figura ímpar.

Esse Pedro Ludovico a que refiro era, inequivelmente, presidencialista, municipalista, partidário da reforma agrária cooperativista, com a desapropriação dos latifúndios improdutivos e defensor das reformas de base, bancária, administrativa e tributária, apoiava idéias como a extensão do direito de voto aos analfabetos e elegibilidade dos sargentos, bandeiras que traçavam o perfil político de Pedro Ludovico.

Estas são rápidas pinceladas sobre a vida do Líder maior dos goianos, que confundida com a própria História de Goiás, o qual esta Casa unanimemente reverenciava a memória digna, forte e horada, na sessão especial de 29 de agosto de 1979, em competentes e eloquentes pronunciamentos dos ex-Senadores Henrique Santillo e Aderbal Jurema.

Progressista, durante o período em que ocupou o Governo de Goiás demonstrou toda a sua preocupação em inserir o Planalto Central no contexto sócio-econômico nacional enfrentando com coragem e determinação os opositores, e com a antevisão ímpar, própria dos grandes homens, construiu Goiânia a nova Capital do Estado, marco da integração do Centro-Oeste brasileiro, consolidada com o ato heróico de Juscelino Kubitschek, a quem defendeu com veemência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, passados dez anos de sua morte, reverencio mais uma vez no Senado Federal a memória do ilustre homem público goiano, fazendo uma reflexão um retorno ao legado que nos deixou Pedro Ludovico Teixeira.

A marcha que homens como Pedro Ludovico empreenderam é atropelada no Brasil de hoje, onde o poder se alcança pelo poder que o populismo estéril seduz, que o jogo de interesse corrompe.

O espírito bandeirante, desbravador, a conquista dos ermos e longínquos espaços físicos de nossa rica terra abriram fronteiras para a integração sócio-econômica da Nação, cheia de esperanças.

Em Goiás, a obra de Pedro Ludovico, por sua influência e conceito que desfrutava, teria continuidade no Governo de seu filho Mauro Borges Teixeira, que se fez suceder em 1961 destituído do mandato popular pela revolução de 1964.

Seu prestígio, mesmo depois da própria cassação, Pedro Ludovico manteve na política goiana elegendo o outro filho, Deputado Federal Paulo Borges, e seu neto, ex-Deputado Estadual Mauro Borges Júnior.

Pedro Ludovico foi um patriota e como patriarca se constituiu em um homem forte da política goiana atento aos novos tempos. A preocupação constante com a integração das massas humanas marginalizadas ao processo e às riquezas do desenvolvimento foram, sem dúvida, traços marcantes da sua vida como Governador e Parlamentar.

Com muita honra, Sr. Presidente e Srs. Senadores, estou sentado hoje na cadeira que pertenceu ao ex-Senador Pedro Ludovico coincidentemente na 1ª Vice-Presidência do Senado Federal, cargo em que sofreu sua cassação, e com muita alegria desfrutando da presença do Companheiro de Bancada, o nobre e digno Senador Mauro Borges, ilustre filho do Dr. Pedro, competente ex-Governador e Parlamentar.

O Sr. Moisés Abrão — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador Iram Saraiva?

O SR. IRAM SARAIVA — Com muita honra, ouço o Senador Moisés Abrão.

O Sr. Moisés Abrão — Nobre Senador Iram Saraiva, congratulo-me com V. Ex^a pelo pronunciamento que faz esta tarde, reverenciando a memória do grande goiano, o Senador Pedro Ludovico Teixeira. Esse homem escreveu grande parte da História do Estado de Goiás; escreveu-a através da solidariedade, através da justiça, sobretudo através da amizade. Fez uma escola que hoje ainda tem vários seguidores. Homem sério, corajoso, destemido, desbravador, empreendedor, haja vista que numa época muito difícil, numa época em que a Região Centro-Oeste praticamente se iniciava, dava os primeiros passos rumo ao desenvolvimento, ele, corajosamente, enfrentou naquela época, como V. Ex^a muito bem disse, a oligarquia dos Caiados. Ele erigiu uma Capital, uma cidade moderna, que depois se transformou num exemplo de planejamento para o resto do Estado de Goiás. Hoje, o muito que Goiás tem, deve sobretudo, aos períodos que teve à frente da administração pública esse grande homem, Senador Pedro Ludovico. S. Ex^a soube construir um grande Estado calcado, principalmente, na coragem e na vontade do povo goiano em plantar ali o desenvolvimento e a riqueza que tanto se faziam necessários naquela região. Congratulo-me e solidarizo-me com V. Ex^a por este pronunciamento desta tarde, prestando esta homenagem ao grande Senador Pedro Ludovico.

O SR. IRAM SARAIVA — Agradeço ao nobre Senador Moisés Abrão, hoje Senador pelo Estado de Tocantins, mas goiano, e pode, portanto, perfeitamente avaliar, como tem avaliado, a nossa expressão de saudade e de carinho pelo grande comandante Pedro Ludovico. Sei que as palavras de V. Ex^a, Senador Moisés Abrão, saíram do coração, porque V. Ex^a também, como aconteceu comigo, como aconteceu com Mauro Borges, com Irapuan Costa Júnior, conviveu com aquela figura ímpar.

Ainda hoje, Senador Moisés Abrão, eu me lembro daquela figura esguia, um homem de tez ora carrancuda, ora aberta, homem de diálogo, mas homem, também, de atenção e de força no momento oportuno, principalmente quando lutava contra os Caiados, que, naquela época — e bem reiterou V. Ex^a — formavam as mais odienta oligarquia que se tem notícia no Centro-Oeste. Eu me lembro de Pedro Ludovico vivo, eu Vereador em Goiânia, Deputado Estadual e, ainda o alcancei, eu já no Congresso Nacional, ele ainda casado, onde, várias vezes, na sua casa no centro de Goiânia, ia lá papear — como ele gostava de dizer, conversar em fins de tarde — ele mais papeando, conversando e eu buscando aprendizagem política do grande chefe político poderíamos dizer, o grande cacique político. Um homem que soube, com o seu equilíbrio, dar ao País uma das mais belas capitais, e, eu não seria atrevido, inclusive, se dissesse, que, com a cidade planejada que Pedro Ludovico criou, que foi Goiânia, Juscelino Kubitschek

teve onde se apoiar para construir Brasília. Juscelino Kubitschek teve em Pedro Ludovico a força maior, a sustentação nesta Casa, para que Juscelino, mais tarde, implantasse, no Planalto Central, esta Brasília.

Realmente, Pedro Ludovico é tudo isto que V. Ex^a colocou e, por esta razão, estamos hoje pranteando, depois de dez anos, a sua morte.

Para finalizar, Sr. Presidente, quero registrar a contemporaneidade do Dr. Pedro Ludovico, de saudosa memória, que não é demais repetir: seus ideais, sua coragem, sua honradez, sua perseverança, estão ainda presentes na atualidade, ansiados por uma nação carente de líderes e desesperançada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Eventualmente no exercício da Presidência desta Casa, associo-me à homenagem que V. Ex^a, nobre Senador Iram Saraiva presta, nesta sessão, a um ex-Membro deste Senado, o ex-Governador do Estado de Goiás, Senador da República Pedro Ludovico Teixeira, vulto ímpar de político e de homem público daquele Estado, no qual deixou obras que são marcos definitivos do desenvolvimento regional do Centro-Oeste.

Portanto, associo-me à homenagem e congratulo-me com V. Ex^a pela oportunidade deste pronunciamento, justamente comemorando o 10º aniversário de falecimento de Pedro Ludovico Teixeira. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a questão ambiental é, neste fim de século, um tema polêmico e que exige constantes explicitações, principalmente em seus aspectos políticos. Sim, pois à sombra dos floridos argumentos, das preces ecológicas, encontra-se um poderoso jogo de interesses econômicos e demográficos, os quais, não raro, procuram acuar as nações em desenvolvimento — como se delas fosse a responsabilidade maior, das grandes tragédias sofridas pela Natureza.

O Brasil, particularmente, tem sido alvo prioritário dessa insinceridade, que caminha ao lado de manifestações de legítimo interesse pela preservação da qualidade de vida no Planeta.

A posição do Governo brasileiro, no episódio, é adequada e correta: denunciar, de moto próprio, para a consciência interna se alerte, os problemas e os erros do setor; rachaçar vigorosamente as intromissões externas, as tentativas de governos e organismos estrangeiros de interferir em questões intrafronteiras.

O Embaixador Paulo Nogueira Batista, chefe de Delegação Brasileira à 2ª Reunião Regular do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, fez-se porta-voz dessa disposição, ao abordar, no Plenário, em 13 de julho último, o tema "Meio Ambiente e Desenvolvimento". E mostrou as habituais competência

e objetividade, como ao denunciar a corrida armamentista, visto que "a existência de armas nucleares constitui, sem dúvida, a mais grave e devastadora ameaça imediata ao meio ambiente global".

Destacando as crescentes exigências energéticas, o Embaixador Nogueira Batista pondera a necessidade de conceituar "até que ponto cada nação ou grupo de nações, devido a seus respectivos padrões e consumo, pode ser considerada responsável por problemas do meio ambiente global, tais como a exaustão dos recursos naturais ou a população mundial".

Trata-se, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de um documento marcante por sua simplicidade objetiva, no qual, as palavras representam exatamente as intenções, sem tergiversar ou praticar ilusionismos verbais para mascarar a realidade.

Peço a V. Ex^a que faça incluir no corpo do meu discurso, para que fique registrado nos Anais desta Casa, a íntegra desse precioso pronunciamento, que engrandecê a diplomacia brasileira e deixa marcada, de forma insofismável, a verdadeira posição do País, na defesa de seus legítimos interesses. (Muito bem!)

Sr. Presidente, prezados Delegados.

O meio ambiente tornou-se rapidamente uma questão primordial que, provavelmente, ocupará as agendas nacional e internacionais por muitos anos. O surgimento da preocupação com o meio-ambiente está evidenciado, de forma clara, na extensão e importância de sua cobertura pela imprensa, no número considerável de publicações sobre o assunto e na alta frequência com que são realizadas reuniões técnicas governamentais de âmbito nacional, regional ou multilateral. Autoridades governamentais, peritos e organizações não governamentais se estão aproximando, cada vez mais, para discutir os vários aspectos desta questão ampla e fundamental. Isto evidencia, certamente, a necessidade de uma avaliação abrangente e aprofundada, a ser conduzida em foro universal, quanto à melhor maneira de se tratar, de um ponto de vista geral e integrado, dos diversos desafios ao meio ambiente com que o nosso mundo moderno vem cada vez mais se defrontando.

2. A natureza parece estar sendo progressivamente ameaçada sob várias formas pelos padrões de produção e consumo mundo afora. Para uma avaliação concreta da situação, que irá fornecer base sólida para decisões difíceis e de alto custo, será preciso muita informação científica. Ações corretivas certamente irão exigir o desenvolvimento de novas tecnologias, além de uma utilização mais eficaz das tecnologias já existentes. Sem dúvida, serão necessários recursos financeiros adicionais e em escala muito substancial. Alguns dos problemas são claramente de caráter local, em sua origem e seus efeitos. Outros, embora de origem local, geram consequências além fronteiras, de impacto regional ou até mundial. Outros, ainda, podem surgir em diferentes cantos da terra e afetar negativamente os interesses globais da comunidade internacional.

3. Ações corretivas vão depender naturalmente de um exame minucioso das causas e efeitos em cada situação. Em muitos casos, as soluções deverão ser buscadas em ações coordenadas ou conjuntas, que, talvez, tenham que ir além da noção convencional de compensação por danos e tratar efetivamente da eliminação da própria causa dos seus efeitos inaceitáveis. Padrões internacionais serão necessários para salvaguardar o meio ambiente global. Entretanto, estes padrões não devem ser impostos unilateralmente pelos mais poderosos ou por um grupo de nações que se auto-nomeiam para a tarefa, não obstante a sinceridade de suas motivações. Os padrões deverão ser determinados com a plena participação de todos os países, tanto os desenvolvidos quanto os em desenvolvimento. Para questões globais, como a do clima mundial, tais "standards" não podem ser discutidos em um restrito como o do PIMC — "O Painel Intergovernamental para a Mudança do Clima". As deliberações devem ser abertas a todos os países e suas conclusões atingidas por consenso de modo a permitir a sua incorporação em tratados universalmente aceitos.

4. No mundo industrializado, emerge uma corrente de opinião cada vez mais ampla sobre a questão ambiental, que parece questionar a própria viabilidade do progresso. Isso resulta de uma relutância explícita e crescente da opinião pública em aceitar as consequências do progresso quando afetam negativamente o meio ambiente; pode estar, também, baseada num sentimento de apreensão, ainda não abertamente declarado, de que os recursos de combustível fóssil, à taxa de consumo atual e previsível, podem esgotar-se ou tornar-se insuportavelmente custosos, antes que se viabilize uma transição para formas de energia mais abundantes e menos poluentes. Tal percepção representa uma reviravolta total no modo do homem encarar seu lugar no mundo. A moderna civilização industrial cresceu, de certa forma, com base na suposição, mais ou menos implícita, de que os recursos naturais não são finitos ou que a tecnologia prolongaria indefinidamente a sua disponibilidade. O homem ocidental foi, aos poucos, levado a crer que se havia, de fato libertado das limitações da Natureza, e, conseqüentemente, da escassez. A ciência e a tecnologia pareciam garantir-lhe progresso material linear e ilimitado. A arrogante suposição, compartilhada por todos, ao longo do espectro ideológico, parecia ser a de que a natureza fora subjugada para sempre e que o homem finalmente se tornara o altivo dono de seu próprio destino.

5. O homem veio a ser humilhado em sua auto-estima pelas espetaculares conquistas científicas e tecnológicas alcançadas no desenvolvimento de armas de destruição em massa. O terrível e destruidor uso da imensa força da fissão do átomo em Hiroshima e Nagasaki constituiu-se, de fato, numa demonstração de quão vulnerável se tornara a civilização moderna. Subseqüentemente, ao atingir-se a fusão do átomo, etapa de uma insana e disparatada corrida armamentista, tornou-se

impossível negar que a civilização moderna, da qual o homem tanto se orgulhava, tornara-se na verdade perecível. A existência de armas nucleares constitui, sem dúvida, a mais grave e devastadora ameaça imediata ao meio ambiente global. A eliminação das reservas destas e outras armas de destruição em massa, tais como as armas químicas, e a paralisação de sua produção e testes, certamente constituiriam a contribuição mais importante a ser feita para a preservação do meio ambiente mundial. Providências nesse sentido aumentariam a credibilidade dos esforços para a prevenção da degradação do meio ambiente mundial que resulta da exploração econômica inadequada da natureza.

6. A questão fundamental que, agora, parece colocar-se para o mundo é se a ciência e a tecnologia têm o potencial para assegurar o progresso indefinido a todos os habitantes atuais e futuros, deste pequeno planeta. Em outras palavras, se há ou não limites para o crescimento, seja porque a própria tecnologia possa, em si mesma, ser ofensiva à natureza ou porque os recursos naturais possam, por razões técnicas ou econômicas, não estar disponíveis em quantidade suficiente, para sustentar um temido mundo superpovoado.

7. Os desafios ao meio ambiente devem ser considerados à luz dos padrões existentes de produção e consumo tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento. É preciso ponderar até que ponto cada nação ou grupo de nações, devido a seus respectivos padrões de produção e consumo, pode ser considerada responsável por problemas do meio ambiente global tais como a exaustão dos recursos naturais ou a poluição mundial. O quadro não é, por certo, muito animador quando se fazem projeções com relação à energia. Os padrões de produção e consumo a este respeito constituem, por definição, um assunto que merece extrema atenção, pois têm implicações muito significativas com relação à disponibilidade de recursos e à degradação e poluição do meio ambiente. Com apenas 20% da população da terra, as economias de mercado e as de planejamento centralizado do mundo industrializado são responsáveis por mais de 85% do consumo global de recursos energéticos não renováveis. Em termos per capita, os países ricos consomem 16 vezes mais petróleo, carvão e gás natural do que as nações em desenvolvimento. A queima de combustível fóssil nos países mais ricos constitui, ademais, a principal fonte de descarga de gases nocivos na atmosfera. É o caso, em particular, das emissões de dióxido de carbono (CO_2), as mais diretamente responsáveis pelo "efeito estufa" e pela possibilidade de sérias mudanças climáticas globais de efeito mundiais potencialmente muito negativos, sobretudo nas latitudes mais altas. É também o caso das descargas de dióxido de enxofre (SO_2), fonte principal do fenômeno da "chuva ácida". Por outro lado, muitos países em desenvolvimento, especialmente os de maior densidade demográfica, estão sendo obrigados a fazer uso inadequado de suas terras

por falta de *Know-how* e recursos financeiros, comprometendo a manutenção de um já baixo nível de desenvolvimento econômico.

8. Os desafios ao meio ambiente podem ser, na verdade, extremamente complexos e exigem o que pode parecer, à primeira vista, respostas contraditórias. No mundo em desenvolvimento, a natureza encontra-se ameaçada pelo próprio subdesenvolvimento e é esta a causa que deve ser eliminada de modo a preservar e valorizar o próprio meio ambiente. Entretanto, na parte mais rica do planeta, a forma pela qual se deu o desenvolvimento é a fonte "per se" das mais sérias ameaças ao meio ambiente global. O estilo de vida das sociedades industriais — a tão vangloriada civilização moderna é na realidade sustentada por uma base precária, fundada no gritante desperdício de recursos naturais não-renováveis importados, em sua maioria, do mundo em desenvolvimento. A queima de combustível fóssil deve ser reduzida drasticamente se quisermos evitar a exaustão dos recursos e impedir a danosa concentração de CO_2 na atmosfera e as consequências terríveis previstas para o clima global.

9. Felizmente, parece existir espaço para grande progresso no sentido de uma utilização mais racional da energia e uma atmosfera mundial mais pura, de forma a até melhorar a qualidade de vida nos países industrializados. O consumo de energia per capita na América do Norte poderia, por exemplo, ser gradualmente igualado ao nível da Europa Ocidental — o que significa ser reduzido praticamente à metade — sem sacrificar o bem-estar das pessoas envolvidas. Na realidade, a energia pode ser usada com maior eficácia nas partes industrializadas do mundo mesmo com as tecnologias atuais, modificando-se os estilos de vida. Os meios públicos de transporte urbano — trens ou ônibus — são quatro vezes mais eficientes, em termos de Kcal/milha, do que os meios privados tais como o automóvel. No caso de transporte de carga, as ferrovias podem ser ao menos cinco vezes mais econômicas que os caminhões. Por outro lado, os navios podem ser cinquenta vezes mais eficientes que os aviões. Como sub produto, a congestão do tráfego, seja aérea ou nos aeroportos, nas estradas ou nas ruas, poderia ser praticamente eliminada e, ao mesmo tempo, resultar em níveis de poluição do ar consideravelmente reduzidos. É evidente que muito mais pode ser feito paralelamente através do desenvolvimento de novas tecnologias que objetivem o aumento da eficiência termodinâmica das máquinas existentes, cujo nível atual é anormalmente baixo devido à disponibilidade de energia a preços irrisórios por muito tempo. Todas estas ações criariam condições para um aumento dos níveis de consumo de energia pelos países em desenvolvimento — em outras palavras, oportunidades indispensáveis para a concretização de suas aspirações ao desenvolvimento — sem aumentar a utilização mundial total dos produtos energéticos e a conseqüente exaustão do meio ambiente. Isso também implicaria, naturalmente,

para os próprios países em desenvolvimento, a necessidade de redefinir seus próprios modelos de desenvolvimento, a fim de torná-los mais racionais em termos de produção e utilização de energia.

10. No entanto, seria, certamente, injusto esperar que os países em desenvolvimento desaccelerem seu processo de desenvolvimento para não pressionar a demanda pelos produtos energéticos; ou que se privem, no caso de seus recursos florestais, do direito de explorá-los racionalmente a fim de torná-los disponíveis para absorver as emissões descontroladas e substanciais de dióxido de carbono que se originam nas economias de mercado e de planejamento centralizado do mundo industrializado. As nações em desenvolvimento definitivamente não se vão conformar em servir de depósito para as emissões descontroladas de dióxido de carbono pelos países ricos.

11. Os problemas ambientais, exigirão, com certeza, mais e não menos planejamento e regulamentação das atividades econômicas uma vez que muitas das soluções possíveis não podem ser entregues apenas à operação dos mecanismos de preço do mercado. De qualquer forma, a questão não pode ser deixada nas mãos dos caprichos burocráticos dos governos, e ser usada como pretexto para engrandecimento do papel do Estado. O planejamento e a regulamentação podem e devem ser conduzidos por meios democráticos, de forma descentralizada, com a participação plena e direta de todos os setores da sociedade.

12. O conceito de desenvolvimento sustentável, como aquele que "satisfaz as necessidades do presente sem comprometer as necessidades das futuras gerações", não deve ser considerado de forma simplista. Não se trata, por exemplo, de reduzi-lo a uma obrigação a ser assumida apenas ou principalmente pelos países em desenvolvimento, uma obrigação a ser cumprida através da imposição de condicionalidades adicionais pelas agências financeiras internacionais. Afinal, a questão do meio ambiente não pode ser tratada exclusivamente ou predominantemente a nível Norte-Sul, como se o Sul ameaçasse a prosperidade e a qualidade de vida do Norte. Os desafios ambientais não podem, por conseguinte, ser entendidos como algo que possa ser solucionado através de recursos financeiros, oferecidos como uma espécie de compensação para assegurar que os países em desenvolvimento, através do controle de seu crescimento demográfico ou da restrição de suas aspirações ao desenvolvimento, não contribuam para a poluição global e para a taxa de exaustão de recursos energéticos escassos. Tal método será, sem dúvida, visto como uma tentativa de colocar os interesses ambientais e econômicos dos países industrializados na frente das aspirações ao desenvolvimento das nações em desenvolvimento e isto ao custo de sua soberania e preocupações ambientais.

13. O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser um instrumento extremamente válido. Entretanto, só pode ganhar legi-

timidade se aceite igualmente pelos países desenvolvidos e os em desenvolvimento, como uma percepção comum de como seus respectivos crescimento e objetivos de desenvolvimento podem ser melhor alcançados através de ações individuais ou conjuntas.

14. O Brasil está empenhado em exercer o seu direito soberano ao desenvolvimento, fazendo o melhor uso possível de seus recursos naturais. Ao exercer este direito, o povo brasileiro está decidido a proteger e melhorar seu próprio meio ambiente, sem comprometer o dos outros países. Isso está claramente refletido nas numerosas iniciativas já empreendidas no Brasil. Nossa determinação de desenvolver o país proporcionará, na nossa opinião, a melhor solução para muitos dos problemas ambientais com os quais atualmente nos deparamos. O Brasil poderia naturalmente ser mais bem-sucedido em seus esforços para melhorar o meio ambiente — natural ou feito pelo homem — se tivesse condições de operar em um ambiente econômico mundial menos desfavorável; se não fosse obrigado, como consequência de esquemas inadequados de reestruturação da dívida externa, a reduzir a importação de bens e se tornar um exportador de capital ao custo de investimentos necessários ao desenvolvimento; se não tivesse que enfrentar políticas e práticas comerciais injustas bem como restrições financeiras e discriminação nos mercados dos países desenvolvidos; se seus esforços para adquirir tecnologia não fossem bloqueados, sendo-lhe, até mesmo, negado o acesso às tecnologias mais sofisticadas.

15. Apesar de condições econômicas internacionais tão desfavoráveis, o Brasil conseguiu dar passos decisivos e audaciosos em direção à democracia. No ano passado, foi adotada uma nova Constituição essencialmente voltada para a proteção dos direitos humanos e para a limitação e descentralização do Estado. Na Constituição, há um capítulo extremamente significativo dedicado inteiramente à questão do meio ambiente. Nele, declara-se a parte brasileira da Floresta Amazônica patrimônio nacional, cuja exploração econômica terá que ser realizada de acordo com as normas ambientais estabelecidas pelo Congresso brasileiro. O próprio governo brasileiro está conduzindo uma extensa reorganização das atividades de todas as agências oficiais envolvidas com questões do meio ambiente. Um programa específico intitulado "Nossa Natureza" está, no momento, sendo implementado. A fim de levá-lo adiante, o Governo brasileiro tem contado com a cooperação internacional, através de acordos de cooperação técnica que esperamos venham ampliar nossa capacidade de compreender a natureza dos problemas com que nos defrontamos.

16. A transferência de tecnologia, em si, tem sido uma questão primordial nas relações entre os países ricos e os menos avançados. Entretanto, esta questão adquire, no contexto das preocupações ambientais, uma maior dimensão com relação às novas tecnologias para reduzir a poluição ou tornar mais eficaz o uso dos recursos energéticos. Os esforços

com o meio ambiente poderiam ter mais credibilidade se estes países — ao invés de tentarem monopolizar o *Know-how* sob o pretexto de defender o livre comércio e os direitos de propriedade intelectual — estivessem preparados, por exemplo, para assumir por tratados bem-definidos para licenciar, a preço de custo nos países em desenvolvimento, companhias para explorar novas tecnologias que poupem energia ou que sejam menos poluentes, desenvolvidas pelos setores públicos ou privados das nações mais desenvolvidas.

17. Permita-me finalizar, Sr. Presidente, dizendo que continuamos empenhados em sediar, no Brasil, em 1992 uma conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, que esperamos constitua, como foro universal, o ponto básico para uma avaliação abrangente e integrada do que deve ser feito por todos a fim de solucionar os desafios ambientais com os quais nos defrontamos. Ficamos honrados pelo fato da nossa candidatura ter recebido o apoio do Grupo dos 77, em sua reunião Ministerial em Caracas em junho passado. Confiamos que a Assembléia Geral da ONU, em sua próxima sessão no final do ano em Nova Iorque, será capaz de chegar a uma decisão sobre o local do encontro, uma das etapas mais fundamentais na organização dos trabalhos preparatórios para a conferência. Se a nossa oferta for aceita, teremos, através de uma participação mais aprofundada em sua organização, uma oportunidade valiosa para aumentar e aguçar a percepção que o povo brasileiro tem dos problemas ambientais. Proporcionará também a oportunidade de fazermos uma contribuição especial ao esclarecimento de questões cuja resolução representará um teste da maior importância para a capacidade das nações atuarem como uma verdadeira comunidade internacional.

18. É de se esperar, Sr. Presidente, que a Conferência de 1992 nos proporcione um entendimento mais amplo e profundo dos problemas mundiais e nos forneça a capacidade de elaborar métodos novos e positivos nas relações internacionais que refletirão com maior precisão o grau de nossa interdependência, que tem sido marcada pela nossa preocupação com o meio ambiente. Vamos dedicar à busca de uma nova forma de cooperação internacional que auxiliará os países já industrializados a continuar seu crescimento e os países em desenvolvimento a avançar e acelerar seu próprio desenvolvimento, em conjunção não só com uma melhor administração dos recursos finitos da terra, como também com uma partilha mais justa dos frutos de sua exploração por entre todas as nações de nosso pequeno planeta.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)
— Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho. (Pausa)

S. Ex.^a não está presente.
Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os últimos dias do panorama político nacional marcam a proliferação de mudanças partidárias as mais diversas.

Ainda ontem, aqui no Senado Federal, pudemos ouvir a comunicação do Senador Alfredo Campos, até então do PMDB, indo filiar-se ao Partido Liberal, apoiando assim, consequentemente, a candidatura do Deputado Afif Domingos.

Pelos jornais, podíamos verificar que, no mesmo dia, outros parlamentares, ou do PFL ou do PMDB, também aderiam à candidatura de Afif Domingos.

Por outro lado, Srs. Senadores, é muito grande o número de pessoas de várias agremiações políticas que, ao embalo das pesquisas, têm aderido à candidatura de Fernando Collor de Mello.

Poucas, no entanto, são outras adesões de que se tenha notícia, comprovando aquilo de que falávamos aqui em outra oportunidade, mostrando a influência da divulgação das pesquisas no panorama político nacional.

Entretanto, para exceder as nossas expectativas, não é apenas o eleitor que está sendo atingido por essa campanha indireta e de grande força. O próprio político, o próprio parlamentar baila ao sabor da emoção desse novo esporte brasileiro: a pesquisa de opinião pública. E nunca a política foi tão parecida com o futebol. Resta aparecer, no entanto, a loteria política para parodiar a loteria esportiva e alguma outra coisa que possa trazer o jogo de azar para o jogo político, pois as coisas estão muito parecidas, neste momento, num grande embrulho nacional.

Mas, Srs., esta situação presente propicia uma meditação e a meditação mais profunda que podemos encontrar mais, evidentemente, é aquela que nos leva à idéia da inexistência doutrinária dos partidos políticos do Brasil, pelo menos até o presente momento. Não sei como se possa variar de partido para partido quando a doutrina é tão diversa, ou de como se possa abandonar a profissão de fé rumo norte para seguir rumo sul, sem nenhum interregno, sem nenhuma interrupção no meio do caminho.

É interessante, Srs. Senadores, o quadro atual, mas esta falência partidária caracteriza bem a impropriedade presidencialista do momento em que estamos vivendo. Todo o mundo sabe que a Assembléia Nacional Constituinte, por sua maioria eventual, e por certo hoje cheia de arrependimento, repito, todo o mundo sabe que a Assembléia Nacional Constituinte, nesse mister, ao manter o presidencialismo deixou de ter uma visão social, uma visão política, e quicá, uma visão histórica da Nação brasileira, do panorama que cabe nas dimensões do nosso País.

O Sr. Mauro Benevides — permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Com todo o prazer, Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, V. Ex.^a faz um pronunciamento como sempre brilhante e, sobretudo, oportuno na tarde de hoje, quando se reporta ao quadro político-partidário do País, tendo por base a sucessão presidencial em 1989. V. Ex.^a levanta dúvidas, com muita justeza, quanto à autenticidade dos partidos brasileiros que praticamente se destróem com a posição dos seus liderados, dos seus integrados, dos seus integrantes, dos seus filiados que se transferem de sigla, a qualquer momento, sem nenhuma explicação ao partido que lhes assegurou a legenda e ao eleitorado que os apontou como detentores da confiança popular. Então, entendo que o pronunciamento de V. Ex.^a, muito mais do que uma simples análise do quadro sucessório, vale como uma advertência àqueles que, nessa ocasião, se transferem de uma para outra agremiação partidária, sem nenhuma satisfação, nem ao partido — a não ser aquela comunicação formal que é imperativa e decorre de lei — nem àqueles que contribuíram para que detentores de mandatos a eles ascendessem pela manifestação das urnas. Portanto, as minhas congratulações a V. Ex.^a e os votos para que essa sua advertência possa ser refletida e meditada e conduza as lideranças políticas a uma tomada de posição mais séria na vida partidária brasileira.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Muito obrigado, Senador Mauro Benevides. Incorporo o seu sábio pronunciamento, que se insere no meu, através desse aparte. Incorporo o que V. Ex.^a falou ao meu discurso, desta tarde, aqui no Senado Federal.

Mas, Srs. Senadores, é preciso notar que todas essas mudanças partidárias que estão sendo feitas ocorrem exatamente pela perspectiva de vitória que se vislumbra aqui e ali, como querer vencer seja o novo ideário nacional. Seria, então, o ideário filosófico substituído pela oportunidade política de vencer? Onde estaríamos no momento do pensamento nacional? Que pensamento nacional seria este agora no que concerne à vida política? A política é exatamente a busca indiscriminada da vitória? É a busca impensada da vitória? Devem os políticos aderir a quem vai vencer ou aos que têm bons propósitos ou pontos coincidentes com a sua linha filosófica?

O Sr. Áureo Mello — V. Ex.^a me permite um aparte, Senador Cid Sabóia de Carvalho?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Apenas concluirei o meu pensamento, Senador Áureo Mello, e ouvirei V. Ex.^a com muito prazer.

Vejam: não quero dizer que há o oportunismo, mas há pelo menos uma oportunidade que se aproveita, como se essa eleição de passagem tão breve fosse a eternidade da vida política nacional. Não, não é assim! Logo mais teremos a sucessão estadual. E talvez nesta ocasião, no seguimento da vida política, exatamente desta vida política de que falei, tenha mais valor amanhã, logo após o pleito presi-

dencial, porque há mais valor à fidelidade partidária que à adesão rápida, para não dizer à adesão leviana, porque é difícil ir, neste momento, na alma do cidadão e averiguar-lhe a sinceridade da atitude ou descobrir-lhe a leviandade da conduta. Talvez amanhã e muito em breve a fidelidade partidária esteja sendo cobrada dos cidadãos, principalmente daqueles que alcançaram o mandato por uma legenda e nela não permanecem por uma circunstância, como se ter a legenda fosse um fato absolutamente desconexo e sem nenhum valor ético e legal.

Pois saibam os Srs. que a legenda é fundamental, e não é lugar para se fazer esta advertência, porque aqui todos sabem disso. Mas quantos são bem votados e não vencem por causa da legenda? E quantos são pequenamente votados e entram exatamente no lugar da legenda? É possível notar que, muitas vezes, uma pessoa tem mais votos do que outra num pleito proporcional e, no entanto, quem foi menos votado entra; quem foi mais não entra por causa da legenda.

Essa facilidade que a lei concede de mudança de partido é o modo de tumultuar a verdade do pronunciamento popular, porque as legendas ficam desobedecidas exteriormente, muito embora, no processo eleitoral, prevaleça o resultado das urnas.

Ninguém passa, a não ser pelo critério exterior, de um partido para o outro. Na verdade fica ligado àquele para sempre até que termine o mandato, ou sempre que caiba dentro da dimensão, dentro do tempo do mandato. Não se passa o voto de uma legenda para outra. Um partido que se forme com membros de outros partidos é um partido sem legenda, é um partido sem verdade eleitoral, é um partido sem existência numérica, sem existência real, muito embora tenha existência ética, tenha uma existência emocional, tenha a existência das aparências. E os partidos valem tão pouco, neste instante nacional, mas valem tão pouco que os partidos que não elegeram ninguém, ou que nem existiam, na data do último pleito que formou a Câmara Federal e completou o Senado, estes partidos, que nem existiam, são apontados hoje como favoritos nas pesquisas de opinião pública, como se a verdade obtida pelas urnas não tivesse nenhuma expressão.

Nós queremos saber, Srs. Senadores, como será o futuro político, de administradores que ascendam aos cargos sem o respaldo parlamentar, as maiorias, meramente eventuais, a falta de sustentação parlamentar pela ideologia, mais a sustentação parlamentar fisiológica, ocasional, ou talvez uma sustentação, meramente à base do interesse pessoal. Olhem que isso não é um bom caminho para a democracia brasileira. Sonhamos e muito sonhamos com a eleição direta: a eleição direta para Presidente da República. E eu me recuso a acreditar que esse sonho do brasileiro seja aproveitado neste exato momento em que realiza, para que a Nação tenha um grande retrocesso, um retrocesso social, um retrocesso ideológico, e volte à velha fisionomia do fisiologismo político, que tanto já abalou

esta Nação e lançou a categoria política, o estamento político, em uma situação de pleno veto, através da opinião pública.

Mas, a verdade é que nenhum presidente que se eleja agora em novembro conseguirá sucesso presidencialista, porque a Constituição foi traçada de tal modo para o parlamentarismo e foi traída pelo presidencialismo que há um hibridismo que levará a sociedade, por uma situação de fato, a impor a existência do parlamentarismo.

Foi pela negativa do parlamentarismo nesta Carta que ele se tornou inexoravelmente mais próximo. O presidencialismo vive os seus últimos instantes, porque os fatos ditarão seu fim, os fatos é que não permitirão a continuidade desse presidencialismo.

Já ouvi de vários candidatos as afirmativas em prol do parlamentarismo. É preciso que se implante o parlamentarismo neste País, para que a cada eleição presidencial não sejam destroçados os partidos políticos, como estão sendo agora.

Ainda ontem, soubemos de vários senadores e de vários deputados em mudança partidária: a falência dos partidos por força de um regime! Pois se fosse o parlamentarismo, uma eleição desse quilate nem ao menos abalaria a estrutura mais frágil dos partidos políticos existentes neste País.

O Sr. Nelson Wedekin — Permite V. Ex^a, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Com todo o prazer, ouço o aparte de V. Ex^a

O Sr. Nelson Wedekin — Eu queria cumprimentar V. Ex^a pelo ponto que fere no seu pronunciamento. É evidente que essas mudanças partidárias, é evidente que a soma de todas as infidelidades deste momento não apenas são um fator a mais para o desgaste da assim denominada classe política, como também correspondem a esta decorrência do regime presidencialista. Acho que V. Ex^a foi ao âmago e ao centro da questão. Se tivéssemos tido a sabedoria de ter aprovado o parlamentarismo na Assembleia Nacional Constituinte, com toda a certeza, se essas infidelidades tivessem existido, não estariam na dimensão e na quantidade em que elas estão acontecendo neste momento. Esta é a questão central. O regime presidencialista, na sua falta de comportamento, na sua falta de modernidade, no seu anacrinismo é que atrai pessoas de um partido para o outro, algumas por razões até justas e sólidas: algumas até mudam com toda a sinceridade, e desajaria muito pensar que fosse a maioria, mas, outros mudam apenas pelo resultado do IbopeBOPE. Se nós não nos apercebermos da necessidade da implantação do parlamentarismo neste longo tempo, na História deste País, a essas mudanças, a essas infidelidades e esse enorme desgaste dos políticos que não se mantêm fiéis às legendas que os fizeram ou deputado ou senador. Por isso queria cumprimentar V. Ex^a por ter ferido o ponto exato e a razão central de todas essas mudanças. Meus cumprimentos, Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Muito obrigado a V. Ex^a, pelo aparte que incorporei, com muito prazer ao meu discurso.

Mas, eu queria também dizer o seguinte: muitas vezes um senador quando fala aqui é para dizer que vai deixar o seu partido, pois, eu faço hoje exatamente o contrário, eu venho a esta tribuna essencialmente para dizer: meu partido eu não deixo, seja ele vencedor ou perdedor, seja glorificado ou humilhado nas urnas, porque estenderei, em qualquer pronunciamento popular, um resultado democrático que deve ser respeitado e que deve ser analisado; fico no meu a quem devo o meu mandato, acredito mesmo que em outra legenda não estaria aqui, não poderia estar aqui, não seria possível ter chegado aqui como na verdade cheguei e, por isso, sou grato ao meu partido e me candidatei por ele por uma semelhança de pensamento com o seu programa, por uma emotividade para com a sua luta, para com a sua história, fui para este partido imbuído dos propósitos de ficar e não sei por que não ficar.

Por outro lado, acho que é importante também fazer advertência: a partir do momento em que um candidato passa a ter adesões de pessoas de vários partidos, mas, todas elas muito parecidas umas com as outras, parecidas entre si, isso significa escolher um segmento da sociedade, fugir à universalidade de uma idéia para a particularidade de um pensamento.

É verdade que Ulysses Guimarães, como candidato do PMDB, tem perdido muitos apoios, mas, são apoios assemelhados e que têm ido quase sempre para um mesmo destino; isso significa uma depuração, uma junção de retratos de fotogenia absolutamente igual. Isso quer dizer, numa análise eleitoral, que é possível que esse ou aquele candidato esteja tomando posição de preferência uniforme, esteja escolhendo um setor da sociedade para nele se localizar e evoluir eleitoralmente. Pode-se pensar que essas adesões são capazes de descaracterizar a universalidade de uma candidatura e sim a particularização dela num determinado setor da sociedade, possivelmente na elite da sociedade.

O candidato do nosso Partido, fadado a vencer ou a perder, é candidato de adeptos na classe baixa, na classe média média, média baixa, média alta e, por certo, candidato também nas elites, onde deve ter algumas preferências.

Mas é da maior gravidade, quando as elites todas convergem para um mesmo candidato e numa mesma posição, porque isso significa extremar por uma posição social, por um nível econômico perfeitamente analisável à luz da sociedade.

Por isso, esses últimos fatos, essas últimas adesões não devem aterrorizar um parlamentar como eu, que encontra nisso a razão para vir à tribuna e dizer: eu vou, nem que seja para ser o único Senador do PMDB; este Parlamentar vai ficar, vai permanecer no seu Partido para aguardar as raízes, para guardar a História de sua eleição e para, em harmonia com seu

grêmio político, atender às necessidades do Estado que representa, para poder guardar a independência que marcou a sua conduta, na campanha eleitoral, sua conduta dentro do PMDB, nos limites e nas dimensões do programa partidário.

Entendo, Srs. Senadores, que o momento nacional começou a permitir uma análise mais profunda à luz da democracia, e que não é preciso tanto terror assim. Estamos às vésperas do parlamentarismo, ele reventará com um fruto natural da evolução política brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Olavo Pires. (Pausa)

S. Ex^a não está presente.
Concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello.

O SR. ÁUREO MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Edson Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL — MA. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nobre Senador Hugo Napoleão edita oportuno livro enfileando diversos discursos de natureza cívica e cultural, sob a epígrafe Educação e Democracia. Sem dúvida, trata-se de obra de alto alcance social, em que o ilustre representante do Piauí na Câmara Alta do País promove lúcida abordagem sobre temas da educação, estabelecendo conceituações precisas em torno do ensino, enquanto nos deixa a conclusão de que a questão didática no Brasil transcende em sua significação histórica e propriamente humana.

O orador revela rara percuciência com elevado poder expositivo, onde está à mostra uma respeitável erudição, sustentando princípios científicos que bem nos permitem situá-lo em plano digno de admiração. E é válido recordar que o Senador Hugo Napoleão desde que cumpriu dois mandatos na Câmara dos Deputados já revelara o seu amor pela educação. Como Governador do Piauí realizou obra meritória em prol do ensino. Por último, como Ministro da Educação — mesmo durante curto período — desenvolveu brilhante trabalho no campo educacional, colocando em evidência as suas qualidades em favor da pedagogia.

Moço ainda, são bem visíveis a sua inquietação e o seu inconformismo diante de um quadro histórico em que se insurge um Brasil com quase quinhentos anos de devaneio político em diferentes ciclos de governo, sem que tenha se consumado efetivo esforço didático-cultural capaz de fazer deixar reflexos positivos sobre a imagem da civilização brasileira. E por ter sido tema de estado que não desfrutou de qualquer prioridade, o ensino atingiu mais diretamente as minorias demográficas privilegiadas, enquanto ficavam marginalizadas es-

pantosas multidões de crianças e adultos dentro do País, o que nos colocava na condição melancólica de um dos maiores viveiros de analfabetos do mundo.

Da minha parte, e fiel à realidade do ensino, encaminhei ao Senado Federal projeto de lei propondo níveis de remuneração melhor para professores de primeiro e segundo graus. E assim, procurei, dar o meu apoio à educação — causa que é abraçada pelo Senador Hugo Napoleão com extremada dedicação. Venho, neste instante, congratular-me com o preclaro Senador piauiense e Presidente Nacional do Partido da Frente Liberal, pelo valioso esforço desenvolvido em proveito do primado do espírito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon.

O SR. JOÃO CALMOM (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, realizou-se, no dia 21 de junho corrente, com o patrocínio da Finep — Financiadora de Estudos e Projetos, no auditório do anexo IV da Câmara dos Deputados, um painel sobre o Desenvolvimento Científico e Tecnológico Brasileiro.

Os trabalhos foram abertos pelo Presidente da Finep, Dr. João Luiz Coutinho de Faria que contou com a presença do Secretário Especial de Ciência e Tecnologia, Prof. Décio Leal de Zegottis, para a exposição inicial, que fez uma breve análise da sua pasta no contexto da Ciência e Tecnologia no Brasil.

Como se sabe, a Finep é um banco de fomento para os setores da Ciência e Tecnologia, vinculado à atual Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia. Aquele organismo foi fundado há 22 anos e está voltado, basicamente, para as universidades, institutos e centros de pesquisa, empresas pública e privadas nacionais, atuando desde a pesquisa básica à aplicada, passando pelos projetos ligados à melhoria da eficiência dos investimentos já instalados. Tem apoiado, desde a sua criação, a mais de 10.000 diferentes estudos e projetos nas mais variadas áreas do conhecimento humano.

Como se sabe, a Finep tem quatro linhas básicas de atuação que são: Apoio dos Usuários de Consultoria (AUSC); Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Empresa Nacional (ADTEN); Apoio a Consultoria Nacional (ACN) e, por último, processo o gerenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Os programas assinalados auxiliam as empresas de consultoria e aquelas que desejam desenvolver, aperfeiçoar e realizar tecnologias de produtos, processos e serviços.

Quanto ao FNDCT, a empresa é a gerenciadora dos recursos deste fundo, que é a principal fonte de fomento federal de apoio à pesquisa científica e tecnológica no País, prioritariamente dirigido às universidades públicas e particulares e aos institutos de pesquisa. São recursos repassados a fundo perdido, desti-

nado à implantação, expansão e modernização da infra-estrutura de pesquisa e, ainda, ao apoio à pós-graduação nos seus vários níveis.

O painel contou com a presença de 10 expositores, dos mais variados setores de atividades como: indústria automobilística, universidades públicas e particulares, instituto de formação em pós-graduação, indústria de transporte e de representantes de associações de empresas nacionais de consultoria, como também, da área das ciências sociais.

Todos os expositores que participaram do referido painel foram unânimes em afirmar ou testemunhar que a Finep, ao longo dos seus 22 anos de existência, vem promovendo nas suas áreas de atuação, intensa atividade para promover a dissiminação da pesquisa e do desenvolvimento científico, e tecnológico, quer diretamente, quer através dos seus agentes (bancos de desenvolvimento) para obter para o Brasil, a necessária capacitação científica e tecnológica da empresa nacional.

Para citar apenas alguns exemplos colhidos no referido painel, observamos que a Finep, quer através de financiamento diretos, quer por meio de associação (tornar-se sócia da empresa financiada) ou mesmo em aplicações a fundo perdido, tem obtido um excelente retorno na área do desenvolvimento científico e tecnológico do nosso País.

Assim, na indústria automobilística, tem patrocinado a formação de equipes de alto nível para o desenvolvimento de projetos, ampliações de instalações e centros de desenvolvimento e a formação do *Know-how* nacional.

No setor das empresas de consultoria, a FNEP vem patrocinando a crescente especialização de cerca de 200 empresas que empregam 15.000 funcionários de nível superior e de mais de 20.000, portadores de nível médio, hoje aptos a participarem de qualquer projeto nacional ou internacional de grande porte.

Na área das universidades, a Finep tem atuação marcante na formação de equipes do mais alto nível em pesquisas, ficando, em alguns casos, em condições de igualdade no momento de recursos, só comparado com o Ministério da Educação e com o CNPq.

No incentivo da pós-graduação tem sido atuante, e presente a Finep, promovendo e mantendo entidades públicas e particulares para a formação de especialistas a nível de mestrado, doutorado e pós-graduação, patrocinando, também, a formação dos "centros de excelência" em vários Estados.

Não fica fora da atuação da FNEP o setor privado, pois patrocina o desenvolvimento tecnológico para melhor capacitar as empresas nacionais a concorrer no mercado internacional.

Observamos que as reclamações apresentadas são relacionadas, basicamente, com a falta de recursos que são transferidos para a Finep e a necessidade do Governo Federal de investir mais em tecnologia, parcelas ou percentuais do seu Produto Interno Bruto (PIB), hoje, em torno de 0,6% deste índice, para, dessa forma, poder se aproximar dos

países mais adiantados do mundo, como os Estados Unidos, Japão, França, Canadá, Inglaterra, Coreia e Alemanha, para citar alguns deles.

Este, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o registro que desejava fazer sobre este importante órgão de fomento científico, que é a Finep, vinculada à atual Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o falecimento ocorrido no dia 11 de agosto passado, aos 63 anos incompletos, do professor Plínio Garcez de Senna, catedrático de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, da qual foi diretor, titular da Academia Brasileira de Neurologia e membro da Academia de Medicina da Bahia, supreendeu e deixou consternados os meios universitário, médico, social e a sociedade em geral, em virtude do excepcional conceito e merecido prestígio que logrou conquistar no decorrer de sua brilhante e modelar existência.

Nascido a 18 de novembro de 1926, na fazenda Triunfo, em Santo Amaro, Plínio Garcez de Senna diplomou-se em Medicina em 1952, tendo se dedicado à Neurologia, sendo assistente do professor Edisio Pondé.

Aprovado com distinção no concurso que fez para obter a Cátedra, o Doutor Plínio Garcez de Senna dedicou a sua vida profissional à Neurologia e dirigiu uma clínica particular de renome nacional.

Autor de diversos livros no âmbito da sua especialização profissional, presidiu alguns Congressos Científicos e foi paraninfo dos médicos de 1965 e 1968.

Alguns desses trabalhos consagraram a sua reputação técnico-científica, tais como "Temas e Atualização Neurológica", "Novas Achegas sobre Epilepsia", "Aspectos Neurológicos e Eletromiográficos da Hanseníase".

Publicou também um livro de memórias de reconhecido valor literário, intitulado "Através de Três Décadas".

O desaparecimento do saudoso Professor Plínio Garcez de Senna constituiu uma perda irreparável para a Bahia, que o admirava e estimava em virtude dos atributos de sua invulgar personalidade. Deixou viúva a professora e jornalista Consuelo Pondé de Senna, filha do professor Edisio Pondé, e quatro filhos.

Ao fazer este breve registro do desaparecimento de um amigo que se destacou como um dos mais autênticos valores morais e culturais da Bahia, associo-me às homenagens fúnebres que lhe foram prestadas no Memorial da Medicina, ex-Faculdade de Medicina, no Terreiro de Jesus, onde o corpo foi velado durante todo o dia e à imensa saudade e tristeza de sua digna e ilustre família.

Eram estas as sucintas considerações que desejava fazer à margem do falecimento do inesquecível Médico e Professor Plínio Garcez de Senna.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

(PSDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna desta Casa para me congratular com a Rede Gazeta de Comunicações, a Universidade Federal do Espírito Santo, o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, o Banco de Desenvolvimento do Espírito S/A e a Coplan-ES, pela iniciativa pioneira de organizar o "Projeto Espírito Santo Século XXI", cujo objetivo é a identificação do futuro desejável pela sociedade de espírito-santense para o século que se inicia daqui a doze anos.

O Projeto "Espírito Santo — Século XXI" levantou os aspectos econômicos, políticos, populacionais e sócios-culturais educacionais, de saúde, infra-estruturais, habitacionais de recursos naturais e meio ambiente no conjunto do Estado, para que a sociedade possa, além de conhecer os problemas e as potencialidades existentes, discuti-las, em seminários previamente organizados, com as autoridades governamentais. Dessa forma, haverá uma participação mais ativa da comunidade nos assuntos que a afetam. Esse é, portanto, um exercício de democracia que merece ser incentivado e implementado em todo o País.

O Projeto "Espírito Santo — Século XXI" se encontra na sua segunda fase: o debate a situação regional.

A primeira região homogênea a ser discutida foi a da Grande Vitória, compreendendo Cariacica, Vila Velha, Serra e Viana. Esta é uma área que hoje sofre os problemas gerados por uma política de desenvolvimento industrial concentrado, tais como a urbanização acelerada, acompanhada por uma favelização excessiva, os engarrafamentos continuados na capital; Vitória sofre uma poluição ambiental só encontrada em regiões como a de Cubatão, em São Paulo.

A gravidade da poluição que hoje assola a região da Grande Vitória, pode ser sentida sobretudo no ar que se respira, cujos índices de poluição se encontram muito acima do limite máximo admitido pela Organização Mundial de Saúde (0,5 mg/m³ por partículas sedimentáveis e 80 mg/m³ por partículas em suspensão).

Apesar de as grandes empresas poluidoras se situarem ao norte da cidade, que conta com a colaboração do vento sul, o qual, quando sopra, minora o problema, durante o ano de 1988 registrava-se índices, relativos às partículas sedimentáveis, de 0,74 mg/m³ e 6,35 mg/m³; relativos às partículas em suspensão, de até 121 mg/m³.

Tal situação é extremamente prejudicial à saúde, pois dá origem a doenças alérgicas e respiratórias.

O mais grave, pasmem Srs. Senadores, é que os maiores responsáveis por essa situação são empreendimentos industriais ligados ao Governo Federal: a Companhia Siderúrgica

de Tubarão e a Companhia Vale do Rio Doce, que pouco fazem para corrigir o problema.

Poderíamos continuar falando, ainda, por muito tempo a respeito de outras manifestações poluidoras, tais como a poluição hídrica, sanitária e ambiental trazida pela queda de enconstas e pela destruição de manguezais. Mas esse não é o objetivo do nosso discurso. Queremos mostrar que iniciativas sérias como a do "Espírito Santo — Século XXI" podem apontar os caminhos a serem seguidos pela sociedade para a evolução dos problemas que adiante dela se coloca.

Assim é que, durante os debates realizados, foram sugeridas diversas medidas pelos participantes, as quais mostram a validade e a oportunidade de tais discussões com a sociedade. Entre as sugestões se encontra a elaboração de um Plano Diretor de Desenvolvimento para o Estado que inclui políticas de desenvolvimento agrário, industrial e de serviços que visam à criação de empregos, à desconcentração do processo migratório do campo para as cidades, à melhoria da infra-estrutura e à intensificação do aproveitamento do potencial turístico.

A importância das sugestões não reside nos campos setoriais a serem desenvolvidos no Plano e sim no aspecto de integração. A Grande Vitória não pode ficar isolada do contexto estadual, uma vez que ela é um agente ao mesmo tempo propulsor e catalizador dos problemas que afligem o Estado do Espírito Santo.

As propostas não se limitaram à elaboração do Plano Diretor; foram também sugeridas medidas no campo cultural, social, educacional e de saúde, o que demonstra o interesse da sociedade por todos os aspectos.

Gostaríamos, no entanto, de salientar uma reposição que é muito cara, pois anos atrás tentei viabilizar medida semelhante que, infelizmente, esbarrou em empecilhos legais impossíveis de serem vencidos. Refiro-me à criação de um Fundo de Desenvolvimento com recursos provenientes das grandes empresas estatais estabelecidas no Estado, destinado a financiar a criação da infra-estrutura necessária.

Com relação ao Fundo, algumas medidas de ordem legal deverão ser tomadas para viabilizar a idéia. De forma imediata, deverão ser estudadas modificações na lei de criação dessas empresas de modo a permitir a destinação de recursos provenientes dos lucros para a formação de tal Fundo, como ocorreu com a criação do FDZRD (Fundo de Desenvolvimento da Zona do Rio Doce), quando foi promulgada a lei de criação da Companhia Vale do Rio Doce. Resistência serão observadas tanto por parte do Governo Federal quanto por parte dos demais acionistas dessas empresas, que verão os seus ganhos diminuídos. Esta é, entretanto, uma boa luta a ser empreendida. Desde já me coloco à disposição da sociedade capixaba para os embates que fatalmente virão e reitero meu integral apoio a todas as iniciativas do mesmo gênero. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB —

CE. Pronuncia, seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Fórum dos Secretários de Estado de Agricultura, reunido para discutir termos de interesse do País, naquela área específica de nossas atividades produtivas, decidiu apelar para o Congresso Nacional, no sentido de votar o projeto de lei agrícola, no menor espaço de tempo possível, levando-se em conta que, intensificado o processo eleitoral, não alcançarão as duas Casas o quórum imprescindível para deliberar sobre o que prevê o art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais de nossa Carta vigente.

Tendo que se manifestar, conclusivamente, sobre várias proposições análogas, apresentadas por senadores e deputados, o Parlamento brasileiro não pode negligenciar no trato de uma questão de indiscutível relevância para a nossa comunidade.

Ontem, recebi do Deputado Eudoro Walter Santana, Secretário de Agricultura do Ceará, o seguinte telex sobre o assunto, encarecendo a imediata regulamentação do preceito de nossa Lei Maior, ex-vi do art. 50, acima referenciado.

Eis a referida mensagem:

"O Fórum dos Secretários de Estado de Agricultura, reunido para debater assuntos de interesse da agricultura nacional entendeu ser de vital importância para a estabilidade da agropecuária brasileira, a aprovação imediata do projeto de lei agrícola, que o fórum entende deva ser aprovado e sancionado na prazo constitucional, garantida a ampla discussão.

Para tanto, solicitamos apoio de V. Ex. ao atendimento do pleito do fórum de secretários de agricultura do Brasil.

Cordialmente

Deputado Eudoro Walter de Santana
Secretário da Seara-Agricultura e Reforma Agrária do Estado Ceará"

Não poderia, Sr. Presidente, deixar de utilizar a tribuna desta Casa para apelar às lideranças partidárias no sentido de que favoreçam com o rito regimental de urgência os projetos que se acham sob exame nas Comissões Permanentes, tanto as do Senado Federal, como as da Câmara dos Deputados, versando sobre a vida agrícola do País, um deles da lavra do preclaro Senador Nelson Carneiro.

A partir de outubro, será difícil assegurar, em Brasília, o número indispensável às votações de quaisquer projetos.

Daí a necessidade de se conjugar, já, agora, os esforços imprescindíveis à viabilização de uma proposta legislativa que discipline as nossas atividades agrícolas.

É o apelo dos Secretários de Agricultura de que me faço porta-voz neste instante, atendendo à solicitação do titular daquela Pasta no Ceará, deputado Eudoro Santana.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)
— Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 407, de 1989, do Senador Maurício Corrêa, solicitando, nos termos regimentais, a retirada em caráter definitivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1989, de sua autoria, que susta efeitos do art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, cujo dispositivo determina a alienação das ações representativas da participação da União no capital social da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — Caeab.

— 2 —

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição, nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros senhores senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARÉCER, sob nº 145, de 1989,

— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

— 3 —

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 223, de 1984 (nº 2.099/79, na Casa de origem), que modifica a redação do art. 434 da Consolidação

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— 4 —

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1988, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a assegurar o pagamento das horas em que os ferroviários — mesmo os de estações do interior que realizam serviço intermitente ou de pouca densidade — ficam à disposição da empresa.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 35 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. CID SABÓIA DE CARVALHO NA SESSÃO DE 9-8-89 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para questão de ordem) — Sr. Presidente, a posição da Liderança do PMDB é muito clara, é contra o adiamento. Mas a palavra única que teria o PMDB nessa discussão, utilizada pelo nobre Senador Mansueto de Lavor, é contra a Liderança do Partido.

Fica, então, a indagação a V. Exª, se, para contrariar o Partido, é lícito queimar-se essa oportunidade à luz do Regimento da Casa.

Por outro lado, Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Eu ia responder a V. Exª.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Mas eu gostaria de completar a minha questão de ordem, que tem outro aspecto.

Também gostaria de levantar uma questão de ordem, não somente esta do cabimento da palavra de um Membro do PMDB pelo PMDB para ser contra o PMDB. Quer dizer que isso realmente é uma situação esdrúxula ante o Regimento da Casa.

E também, Sr. Presidente, antes que V. Exª responda a este item de minha questão de ordem, eu gostaria de indagar de V. Exª, questionar o cabimento do requerimento do douto Senador Leite Chaves, porque o Regimento é claro sobre o procedimento desses processos para indicação de autoridade. Se poderíamos fundar aqui uma jurisprudência diversa ao Regimento, onde os trâmites podem ser percorridos em sentido inverso, e em sentido repetitivo, porque, a partir daí, nenhuma decisão de Comissão teria consistência, porque essa Comissão, após pronunciar-se, o que equivale a um julgamento, após julgar, seria chamada a julgar outra vez, que seria o recurso contra uma decisão da Comissão, para a própria Comissão.

Então, nesta tarde, estamos diante de uma série de situações esdrúxulas, e eu faço minha questão de ordem para que V. Exª declare em sua declaração que a Comissão do Distrito Federal, regimentalmente, cumpriu a sua função e aprovou o nome da autoridade, que deve ser examinada pelo voto na reunião de agora. O retorno seria, mesmo aprovado pelo Plenário, uma ferida no Regimento Interno do Senado, uma desobediência aos seus trâmites e uma inovação muito perigosa de se adotar jurisprudência.

Minha questão de ordem é para que V. Exª me conceda a palavra pelo PMDB porque não pode considerar o PMDB como tendo falado contra ele. E, segundo, que V. Exª declare o requerimento como impossível de tramitar, porque tende a retroceder a aplicação regimental.

Era esta a questão que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente.

MESA

Presidente

Nelson Carneiro — PMDB — RJ

1º-Vice-Presidente

Iram Saraiva — PMDB — GO

2º-Vice-Presidente

Alexandre Costa — PFL — MA

1º-Secretário

Mendes Canale — PMDB — MS

2º-Secretário

Divaldo Suruagy — PFL — AL

3º-Secretário

Pompeu de Sousa — PSDB — DF

4º-Secretário

Lauremberg Nunes Rocha — PTB — MT

Suplentes de Secretário

Nabor Júnior — PMDB — AC

Áureo Mello — PMDB — AM

Antonio Luiz Maya — PDC — TO

Lavoisier Maia — PDS — RN

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder

Rachid Saldanha Derzi

Vice-Líderes

João Menezes

Leopoldo Peres

Edison Lobão

João Calmon

Carlos Alberto

LIDERANÇA DO PMDB

Líder

Ronan Tito

Vice-Líderes

Nelson Wedekin

Leopoldo Peres

Leite Chaves

Raimundo Lira

Ronaldo Aragão

Cid Sabóia de Carvalho

João Calmon

Mauro Benevides

LIDERANÇA DO PFL

Líder

Marcondes Gadelha

Vice-Líderes

Edison Lobão

Odacir Soares

João Lobo

LIDERANÇA DO PSDB

Líder

Fernando Henrique Cardoso

Vice-Líderes

Chagas Rodrigues

LIDERANÇA DO PDS

Líder

Jarbas Passarinho

LIDERANÇA DO PTB

Líder

Carlos Alberto

Vice-Líder

LIDERANÇA DO PDC

Líder

Moisés Abrão

Vice-Líder

Carlos Patrocínio

LIDERANÇA DO PDT

Líder

Mário Maia

Vice-Líder

Maurício Corrêa

LIDERANÇA DO PSB

Líder

Jamil Haddad

LIDERANÇA DO PMB

Líder

Ney Maranhão